



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de outubro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 10/10/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5134

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/10/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 16 de outubro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/15480**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM –
REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA – CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000979-8****IMPETRANTE: JOÃO ROSA DA SILVA NETO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001507-6****IMPETRANTE: IVAN MACHADO DE ALMEIDA JUNIOR****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVAN MACHADO DE ALMEIDA JUNIOR, contra o ato administrativo supostamente ilegal praticado pela autoridade acima descrita, pelo qual não o considerou apto à posse no cargo de Médico Clínico Geral 40h - Boa Vista - Pessoa com Deficiência (fl. 113 a 126), uma vez que, após a realização de perícia médica, sua surdez unilateral foi considerada não contemplada como deficiência física.

Alega, em síntese, o impetrante que se inscreveu para concorrer à vaga de deficiente físico para o cargo de Médico - Clínico Geral, tendo observado as exigências editalícias, notadamente o encaminhamento de laudo médico, sendo deferida sua inscrição àquela vaga.

Sustenta que, após as realizações das provas objetiva e subjetiva, foi classificado e nomeado por meio do Decreto nº 1.862-P, de 19.09.2013, requerendo administrativamente o prazo de 30 dias para tomar posse, o que foi deferido, porém, sendo necessária a apresentação dos documentos e a submissão à Junta Médica, o que fez no dia 29.09.2013, não sendo considerado deficiente físico.

Afirmando que na jurisprudência pátria a surdez unilateral total é considerada deficiência física e que os documentos apresentados à Junta Médica são os mesmos encaminhados à Comissão de Concursos no ato da inscrição à vaga de portador de deficiência, bem como pela iminência da solenidade de posse, que ocorrerá no dia 04.10.2013, havendo possibilidade de convocação do candidato subsequente, requer, liminarmente: a) seja determinada a manutenção do impetrante como recomendado para a vaga de deficiente físico; b) que proceda a todos os atos para dar posse ao impetrante, "caso o mesmo queira antes do prazo de 30 (trinta) dias ou ao término deste.

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, "...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental." (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Nessa linha de raciocínio, analisando as razões deduzidas nos presentes autos, não considero relevante a fundamentação jurídica do pedido formulado, para justificar a concessão da medida "initio litis".

Com efeito, em exame preliminar não exauriente, percebe-se que o ato praticado pela autoridade coatora, consistente em não considerar o candidato/impetrante, portador de surdez unilateral, como deficiente físico, encontra-se alinhado ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o MS nº 18966, concluiu que a surdez unilateral não se enquadra nas situações descritas no artigo 4º do Decreto 3.298/99, que apenas indica como deficiente auditiva a pessoa com perda bilateral igual ou superior a 41 decibéis.

Nestas condições, por não vislumbrar presente nos autos a relevância do fundamento, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001431-9

IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO

ADVOGADO : DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alex Reis Coelho, contra ato administrativo dos Exm^{os}. Srs. Governador do Estado de Roraima e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que através do Decreto nº 15.777-E, de 10 de julho de 2013, transferiu ex-officio para a reserva remunerada o Impetrante, que exerce o cargo de 2º Sargento PM do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar - QPC-PM, por haver ultrapassado agregado 2 (dois) anos de afastamento contínuos no exercício de cargo público civil temporário não eletivo.

Alega, em síntese, o Impetrante que em consequência do ato administrativo combatido sofreu drástica e injusta redução salarial, pois o projeto de lei complementar que regulamentará os critérios e proporcionalidades da remuneração do Policial Militar de Roraima, ainda não fora encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado de Roraima.

Na fase de cumprimento dos mandados de intimação, o Impetrante peticionou à fl. 145, pleiteando a desistência da presente demanda.

Eis o relatório, decidido.

Consoante se depreende dos autos, o Impetrante requereu a desistência do presente writ, o que se impõe como única medida acolher tal pedido nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VIII - quando o autor desistir da ação;"

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

"[...]O impetrante pode, a qualquer tempo, desistir da ação de mandado de segurança, sendo desnecessário o consentimento do impetrado. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC." (TJSP - Ap 9016057-87.1993.8.26.0000 - São Paulo - 12ª CDPúb. - Rel. Wanderley José Federighi - DJe 13.03.2013 - p. 1588)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGADO - MANDAMUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - O pedido de desistência de mandado de segurança, cuja homologação independe do consentimento do impetrado, conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil." (TJMS - MS 2012.010592-9/0000-00 - 4ª S.Cív. - Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - DJe 15.08.2012 - p. 53)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HOMOLOGAÇÃO - 1- O pedido idôneo e formal de desistência formulado pela impetrante gera a perda de objeto do Writ of Mandamus; 2- Desistência homologada com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09." (TJAP - MS 0001231-24.2011.8.03.0000 - TP - Rel. Juiz Conv. Eduardo Freire Contreras - DJe 16.05.2012 - p. 16)

Logo, em face do pedido de desistência formulado pela parte Impetrante, e o disposto no artigo 267, inciso VIII, da Lei Instrumental Civil, há que se homologar tal pretensão.

Isto posto, acolho o pedido de desistência do Impetrante, ao tempo em que declaro extinto o processo, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO Juiz Convocado (Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001510-0.

IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA SILVA

ADVOGADA: DRª BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISES ALMEIDA SILVA, contra atos da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado em 7.º lugar no Concurso Público n.º 007/2013, para o cargo de Enfermeiro, na condição de deficiente visual, mas que foi excluído do certame, posto que seu nome não consta da relação dos candidatos aptos à posse.

Sustenta que sua exclusão foi arbitrária, vez que passou por todas as etapas do concurso, inclusive pela perícia médica, a qual comprovou a existência de patologia visual, tanto que foi aprovado e nomeado para o referido cargo.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja reintegrado ao certame e assegurada a sua posse; e, no mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 12/52).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

In casu, o impetrante narra que, apesar de aprovado e nomeado para o cargo de Enfermeiro, na condição de deficiente visual, foi excluído arbitrariamente do certame, uma vez que o seu nome não consta da relação dos candidatos aptos à posse.

Ocorre que tal alegação não restou comprovada, pois o documento de fls. 49/51 traz apenas uma relação parcial de candidatos aprovados em cargos de nível fundamental e médio, sendo que o cargo de Enfermeiro é de nível superior.

Assim, não há qualquer documento apto a demonstrar a exclusão reclamada, sendo inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.13.001452-5****AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA****RÉU: A APURAR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

1) Dê-se vista ao Ministério Público graduado (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XVI);

2) Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator**CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.001075-6****AUTOR: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR****ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****RÉU: ALCIR GURSEN DE MIRANDA****ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA****DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Proceda-se à inscrição em dívida ativa;
2. Após, archive-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001510-0****IMPETRANTE: MOISÉS ALMEIDA SILVA****ADVOGADA: DRª BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Considerando que a Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001516-7**IMPETRANTE: FRANCINEI PEREIRA DA SILVA****ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Considerando que a Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001497-0**IMPETRANTE: ADSON ROBSON VIANA NEVES****ADVOGADOS: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO E OUTRO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DESPACHO**

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de:

a) juntar cópia integral do edital que regula o certame, bem como do ato de nomeação; e

b) instruir a contrafé com cópias dos documentos juntados na exordial, sob pena de extinção do mandamus (art. 6º da Lei nº 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE OUTUBRO DE 2013.

MÁRIO TARGINO REGO
Diretor de Secretaria em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/10/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000347-0****AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA – AMARR****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS - PRESIDENTE**

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo originado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA - AMARR, com vistas ao lançamento de projeto de valorização da magistratura, no qual estão compreendidos diversos pleitos da mencionada entidade de classe (fls. 02-05 e 09-10).

As solicitações da categoria percorreram vários setores desta Corte, para fins de instrução e, em alguns casos, chegou-se à sua efetiva implementação.

Neste cenário, passo a descrever cada providência requerida.

1) Curto Prazo:

1.1. Nova regulamentação do plantão de 1.º e 2.º graus, bem como nas comarcas do interior; O tema não foi tratado nestes autos, todavia, desenvolveu-se no bojo do Procedimento Administrativo n.º 3542/2012, que resultou na aprovação da Resolução TP n.º 40/2012.

Nada obstante, os autos administrativos sob n.º 3542/2012 continuam em trâmite, em atenção às reivindicações da AMARR.

Neste contexto, entendo que não há razão para que a matéria seja debatida nos presentes autos, considerando que já constitui objeto de procedimento específico (PA n.º 3542/2012).

1.2. Apreciação imediata do pleito da AMARR, no sentido em alocar parte dos recursos orçamentários do ano de 2011 para pagamento do PAE;

No que diz respeito ao requerimento do item 1.2, extrai-se dos autos que este vem sendo atendido, conforme bem explanado na manifestação da Secretaria-Geral, a qual ora transcrevo (fl. 36):

(...) a SOF se manifestou à fl. 36 informando que o pagamento da PAE tem sido reiteradamente incluído na Proposta Orçamentária desta Corte, contudo em razão dos cortes recorrentes por parte do Poder Executivo tal pagamento resta inviabilizado. Dessa forma, desde 2010 o referido pagamento é realizado de forma parcelada, ora com recursos próprios, ora com o crédito adicional suplementar. Por fim, cumpre informar que recentemente (dez/2012), apesar do não repasse de fundos, o TJRR remanejou recursos financeiros e realizou o pagamento aos magistrados no equivalente a percentual de 20% do valor total da PAE.

Como visto, a Administração tem buscado viabilizar o pagamento da PAE e, deste modo, tem acolhido a petição inserta no item 1.2.

1.3. Possibilidade de ser permitida a utilização do veículo oficial para locomoção dos magistrados às comarcas do interior;

Em relação ao pedido em exame, coube a instrução à Secretaria de Infraestrutura e Logística (fls. 37-38), a qual, a par das informações prestadas, afirmou que o pleito carecia de esclarecimento.

Depreendo que, da maneira como deduzido, o requerimento consiste na disponibilização de veículo oficial para transporte de magistrados para as comarcas do interior.

Noutro lado, a utilização de veículos oficiais deste Tribunal é regulamentada pela Resolução TP n.º 27/2009.

Nesta senda, destaco o que prescreve o art. 5.º do precitado regramento acerca do uso dos veículos oficiais:

Art. 5º Os veículos de transporte institucional (art. 1º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos Desembargadores e Juízes que não estejam na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria.

§ 1º Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do Tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada.

§ 2º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 3º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

§ 4º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Com efeito, a regulamentação interna, que é compatível com a Resolução CNJ n.º 83/2009, preceitua que é indevido o uso de veículos oficiais de transporte institucional quando, para o respectivo deslocamento, o usuário solicitar o pagamento de ajuda de custo (art. 5.º, §4.º).

Noutro giro, a Secretaria de Infraestrutura e Logística noticiou que, por intermédio da Seção de Transporte, providencia os deslocamentos em razão do serviço, com a disponibilização de veículo com ou sem motorista para conduzir magistrado e/ou servidor às comarcas do interior (fl. 37-v).

Portanto, tendo em vista a comunicada disponibilização de veículos para transporte dos magistrados, em razão do serviço, às comarcas do interior, noto que a solicitação comentada finda acolhida.

1.4. A tramitação prioritária nos procedimentos administrativos que tratam de pleitos de Magistrados;

De início, constato que o pedido prescinde de instrução.

Sem embargo, registro que a Administração promove a análise dos procedimentos administrativos, em regra, com a maior brevidade possível, inclusive aqueles relacionados aos requerimentos de magistrados, de acordo com a complexidade de cada feito.

De outra parte, não tenho conhecimento de que ocorra mora injustificada na instrução e na deliberação dos pleitos formulados pelos magistrados, o que, caso suceda, pode ser noticiado pela via cabível.

Assim, entendo que a presente proposta já é observada neste Tribunal.

1.5. A revogação do ato normativo que limita o gozo do recesso forense pelo prazo de um ano.

No tocante a este item, anoto que a pretensão integra o projeto de lei que importa em alterações do Código de Organização Judiciária - COJERR, o qual se situa em trâmite na Assembleia Legislativa.

2) Médio Prazo:

2.1. Criação do cargo de Motorista/Segurança para os magistrados que lidam com processos criminais;

Quanto à sugestão sobredita, reproduzo o elucidativo relato da Secretaria-Geral (fl. 65-v) tangente à instrução desenvolvida nos autos pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas:

(...) a SGP informou que não existem cargos com atribuição específica de efetivar os serviços de segurança pessoal dos juízes deste Poder Judiciário. Além disso, a estrutura organizacional desta Corte já conta com o cargo de Motorista (efetivo) e o de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete (cargo em comissão). Exemplifica que alguns órgãos contam em seu Quadro de Pessoal com cargos específicos de guarda e segurança, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Informa que neste Tribunal a tarefa de guarda e segurança de suas dependências físicas e de seus membros e servidores é efetivada pelos Policiais Militares à disposição, bem como pelos funcionários da empresa Transporte e Custódia de Valores e Vigilância-LTDA - TRANSVIG. Assim, sugere a alteração na nomenclatura, descrição das tarefas/atividades, requisitos e lotação do cargo de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, bem como de seu quantitativo para 25 (vinte e cinco) vagas, com impacto financeiro acostado à fl. 34 (fls. 29/30).

Por sua vez, a Assessoria Militar ponderou que a solução ventilada demandaria detalhado estudo e planejamento e, dessa maneira, além de previsão legal, exigiria "formação adequada, treinamento

contínuo, sistema de fiscalização, compra de equipamentos, armamentos, veículos, sistema de comunicação e outros que onerariam sobremaneira o orçamento deste Poder" (fl. 53).

A seu turno, a Divisão de Orçamento comunicou a ausência de previsão da demanda em comentário na Proposta Orçamentária para o exercício de 2013.

Neste quadro, constato que a concretização do pleito, em sua forma original ou conforme proposto pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acarretaria uma série de providências, consoante indicado pelas unidades administrativas consultadas nos autos, que ultrapassaria a capacidade orçamentária desta Corte no presente momento.

Em que pese a inviabilidade de atendimento da solicitação em destaque, a finalidade mirada por esta, qual seja, a segurança dos magistrados, em especial daqueles que se encontram em situação de risco, tem sido perseguida por outros meios, segundo as considerações lançadas adiante por ocasião do exame do item "b" da petição de fls. 09/10.

2.2. Criação de comarcas de difícil provimento;

A respeito desta pretensão, destaco que o §2.º do art. 30 do COJERR, no que toca à concepção de comarca de difícil provimento, cinge-se a aludir à definição dada por "lei ou ato do Presidente do Tribunal de Justiça".

Nesta esteira, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas citou regulamentações da matéria existentes em outras unidades federativas, das quais se observa a complexidade de informações que envolvem a conceituação visada. Por conseguinte, apontou a necessidade de se promover estudo com o propósito de determinar quais comarcas porventura seriam consideradas de difícil provimento (fls. 30-v/31-v).

Não obstante a comentada ausência de definição de critérios, no cenário atual não vislumbro a existência de comarca em nosso Estado que possa ser reconhecida como de difícil provimento.

De fato, todas as sedes de comarcas são servidas de acesso à internet e linhas telefônicas. Para qualquer delas é possível se deslocar por via terrestre asfaltada, o que demanda algumas horas de viagem da Comarca de Boa Vista, de acordo com a distância de cada uma daquelas para a Capital do Estado.

Noutro passo, apesar da conhecida precariedade do fornecimento de energia elétrica em determinadas comarcas do interior, assinalo que, ainda que em menor grau, esta deficiência é compartilhada em todo o Estado, tendo em vista que inclusive a Capital tem experimentado frequentes quedas de energia.

Parâmetros semelhantes aos supracitados foram sopesados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para negar à Associação de Magistrados daquela localidade (AMMA) o pagamento de gratificação pelo exercício em comarcas de difícil provimento.

Instado a pronunciar-se sobre o caso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de decisão monocrática do Relator, reputou razoáveis os fundamentos ventilados pela Corte Maranhense, com ênfase no fato de que "todas as comarcas dispõem de meios de comunicação suficientes e são ligadas por estradas e rodovias asfaltadas".

Em acréscimo, registro que, com exceção da Comarca de Bonfim, as demais comarcas instaladas são sedes de zonas eleitorais, o que constitui critério importante para a definição de comarca de difícil provimento, a exemplo da normatização do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, citada no parecer da SDGP à fl. 31.

Por outro lado, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que a medida em análise carecia de previsão orçamentária (fl. 36).

Desta forma, constato que até o momento não há comarca que se possa considerar de difícil provimento no Estado de Roraima, além da comunicada ausência de previsão no orçamento desta Corte, razões pelas quais a realização de estudos neste sentido se mostra inócua.

2.3. Criação de Diretoria de Fórum, como alternativa ao pleito acima;

Conforme averiguado no decorrer da instrução efetuada nos autos, o COJERR prevê o exercício da Diretoria do Fórum nas comarcas onde há mais de um Juízo (art. 43, II). Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe que a designação de Diretor do Fórum sucederá nas comarcas onde houver mais de uma vara (art. 11, XIV).

De outro prisma, o art. 33 do COJERR preceitua que "na Comarca de Boa Vista as atribuições dos Juizes de Direito são exercidas mediante distribuição", tendo em conta o funcionamento de mais de uma vara naquele foro (CPC, art. 263).

Nesta linha, exatamente por esse motivo o art. 112, §4.º, do COJERR estabelece o pagamento de gratificação apenas para o Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista, tendo em vista que nas comarcas do interior o Juízo é único.

Em tal moldura, a lume do regramento vigente nesta Corte de Justiça, somente a Comarca de Boa Vista se amolda às condições exigidas para o exercício da Diretoria de Fórum.

Cabe salientar que os pressupostos inerentes à existência de Diretoria de Fórum foram mantidos no projeto de lei que visa à alteração do COJERR, o qual se encontra pendente de aprovação perante a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

De outra banda, a providência requerida, consoante manifestou a Secretaria de Orçamento e Finanças, esbarra na falta de previsão orçamentária (fl. 36).

Assim, verifico a inviabilidade do pedido, visto que inexistem circunstâncias que autorizem a criação de Diretorias de Fórum nas comarcas do interior, nos termos da legislação pertinente, bem como em função da carência de recursos orçamentários.

2.4. Criação do auxílio anual de obras técnicas, já existente na PROGE/RR. Como alternativa, uma lista anual, elaborada por cada magistrado, de livros e materiais sugeridos, a serem adquiridos pela Administração e encaminhados para o solicitante;

Primeiramente, quanto à criação de auxílio anual para aquisição de obras técnicas, registro que a benesse já foi requerida por meio do PA n.º 2780/2010, contudo, foi indeferido pelo então Presidente desta Corte em virtude da necessidade de contenção de despesas, consoante decisão publicada no DJE n.º 4531, de 13/04/2011.

De outro giro, segundo comunicado pela Secretaria de Orçamento e Finanças nestes autos (fl. 36), persiste a ausência de recursos orçamentários para viabilidade do pleito na atualidade.

Vale destacar que as medidas efetuadas à época da análise da proposta nos autos n.º 2780/2010, quais sejam, a capacitação e atualização de magistrados e servidores por intermédio da EJURR e aquisição de material bibliográfico, a partir das indicações dos setores deste Tribunal, para composição da Seção de Biblioteca, tem merecido continuidade neste exercício.

Ademais, noto que a finalidade visada pelo auxílio pleiteado equivale àquela compreendida pela concessão da antiga ajuda de custo para capacitação profissional, verba expressamente extinta no âmbito desta Corte, uma vez que a LCE n.º 106/2006 revogou o inciso IV do art. 112 e o art. 115-A, ambos do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 4.º da Resolução CNJ n.º 13/2006.

Em caráter alternativo, foi solicitada a elaboração de uma lista anual de livros e materiais com fins de aquisição pela Administração e posterior encaminhamento ao magistrado solicitante.

Reputo salutar que não apenas os gabinetes dos magistrados, mas todos os setores no âmbito deste Poder Judiciário em que se proceda a estudos técnicos sejam munidos de material bibliográfico a fim de subsidiar o desempenho de suas funções.

Sensível à necessidade de disseminação da informação, bem como da relevância do acesso à base de dados de legislação e de atos normativos para o exitoso cumprimento de suas atividades por julgadores e serventuários, tendo como alvo, ademais, a sociedade em geral, foi concebido o projeto "Biblioteca Virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima".

É cediço que esta Corte tem adotado posicionamento de vanguarda ao utilizar-se de ferramentas digitais em seus sistemas, inclusive na esfera judicial, com o fito de melhor atingir a consecução de seus fins, notadamente com celeridade e economia processual.

Deste modo, com a implantação da Biblioteca Virtual, assim como sucede com as informações processuais, que ficam à disposição em tempo real, via internet, aos advogados e às partes, independente da conclusão dos autos virtuais ao julgador da causa, será possível o acesso às fontes de pesquisa bibliográfica e normativa, em benefício de magistrados e servidores, independente da unidade de lotação.

Concluo, assim, que a medida virá a alcançar o objetivo visado neste item, com economia de recursos financeiros e burocráticos, dispensando o acúmulo de material físico nas dependências deste Tribunal.

2.5. A instituição da possibilidade de venda de um período de férias acumuladas de cada magistrado ao final de cada ano, a título de premiação àqueles que cumpriram metas do CNJ;

Sobre o ponto, o COJERR não mais prevê a possibilidade de conversão de férias não usufruídas em pecúnia, por força da Lei Ordinária Federal n.º 9.527/97, que revogou os §§1.º e 2.º do art. 78 da Lei Ordinária Federal n.º 8.112/90.

No âmbito deste Tribunal, a única hipótese de indenização de férias ocorre pelo eventual acúmulo superior a dois períodos, em consequência direta da imperiosa necessidade do serviço, observada a disponibilidade de recursos orçamentários (Resolução TP n.º 51/2011, art. 11, parágrafo único), em estrita consonância com o art. 1.º, "f", da Resolução CNJ n.º 133/2011.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n.º 35/1979), por sua vez, silencia acerca do assunto.

Mesmo antes da edição da Resolução CNJ n.º 133/2011, em sede de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT (Pedido de Providências n.º 20071000001131-0), o CNJ já havia se posicionado sobre a matéria em Sessão Plenária de 18/08/2009, consoante o teor do acórdão a seguir transcrito:

CONSULTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS ATIVOS NÃO GOZADAS. 1. NATUREZA HIGIÊNICA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS. PRIORIDADE DE FRUIÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os exercentes de atividade contínua. Neste contexto as férias dos magistrados atendem tanto ao interesse individual quanto ao interesse da Administração da Justiça e à própria sociedade que necessitam de agentes públicos em pleno gozo de saúde física e mental para o satisfatório desempenho das atividades jurisdicionais. Por tal razão, a regra legal proibitiva de acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados volta-se à direção dos tribunais que haverá de assegurar a fruição periódica e sem retardamento dos períodos de férias adquiridos. **2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE.** Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas.

Por determinação do Conselheiro Relator, tendo em conta "o relevo da matéria e pelo caráter vinculante e abrangente da resposta dada", foram remetidas cópias do referido aresto a todos os tribunais do país.

Em razão disso, o ato decisório em comento foi questionado perante o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Mandado de Segurança n.º 28.286, impetrado pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS.

A Suprema Corte ainda não concluiu a apreciação do mérito da demanda, em virtude de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Entretanto, foi deferida medida liminar em 16/12/2010 pelo relator do feito, Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

(...) Defiro-a nos termos do voto proferido, ou seja, para afastar a eficácia do ato impugnado neste mandado de segurança, fazendo-o para que prevaleça a óptica exteriorizada. A liminar tem o alcance de assegurar aos substituídos da Associação impetrante: (...) a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. Publiquem.

Recentemente, o assunto voltou à cena no âmbito do CNJ, por ocasião do PCA n.º 0003107-62.2012.2.00.0000, formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com fins de atacar decisão proferida pelo Pleno daquela Corte atinente ao pagamento de indenização pelos períodos de férias não gozadas de magistrados.

Houve a concessão de medida liminar para suspensão do ato vergastado até solução do mérito e, tendo em vista o potencial impacto desta, foi determinada a inclusão da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, da Associação dos Juízes Federais - AJUFE e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA na qualidade de interessados.

Na atualidade, persiste a pendência de julgamento da questão de fundo.

De toda sorte, evidencio que a concessão do gozo das férias tem sido a medida priorizada nas decisões exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça e por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a pretendida faculdade de venda de parte das férias acumuladas de magistrado é desprovida de amparo normativo, ao tempo em que, em hipóteses excepcionais, a Resolução TP n.º 51/2011, em sintonia com a Resolução CNJ n.º 133/2011, apenas permite a indenização de férias com acúmulo de mais de dois períodos, não usufruídas por absoluta necessidade do serviço.

2.6. A instituição do adicional de férias integrais, pagas àqueles magistrados comprometidos com a justiça e com as metas estabelecidas pelo CNJ;

Como bem pontuado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, pleito semelhante já foi apresentado pela AMARR e, em consequência, restou indeferido por ausência de recursos orçamentários para cobrir a despesa (PA n.º 841/2012, DJE n.º 4741, de 29/02/2012).

Demais disso, o CNJ manifestou entendimento contrário à pretensão em debate no bojo dos Pedidos de Providência n.º 0002421-70.2012.2.0000 e 0002254-53.2012.2.00.000, tendo determinado aos Tribunais, cuja legislação permitisse o pagamento de adicional de férias superior a um terço, que fosse encaminhado às respectivas Assembleias Legislativas projeto de lei reduzindo-o para o mínimo estabelecido na Constituição Federal, bem como a adequação, neste sentido, de eventuais projetos de lei que estivessem em tramitação.

No presente momento, a decisão proferida pelo CNJ está suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 31667, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Sem embargo, a controvérsia carece de apreciação de seu mérito e, diante de sua judicialização, resta inviável seu atendimento pela Administração desta Corte, além de esbarrar na falta de disponibilidade orçamentária, conforme noticiado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fl. 36).

2.7. Elaboração de uma resolução que viabilize aos magistrados realizarem cursos de pós-graduação em universidades locais, em outros Estados ou mesmo fora do país;

Neste Tribunal, o tema é disciplinado pela Resolução TP n.º 14/2011 e, no Conselho Nacional de Justiça, mereceu tratamento na Resolução CNJ n.º 64/2008, revelando-se, assim, desnecessária a elaboração de nova resolução, segundo requerido neste item.

2.8. Com a saída do Juizado da Infância e da Juventude do atual prédio, liberação do mesmo para a Escola do Judiciário de Roraima;

Acerca desta providência, a Secretaria de Infraestrutura e Logística manifestou não existir óbice à sua efetivação após a inauguração do Fórum Criminal, oportunidade em que unidades administrativas e jurisdicionais serão realocadas.

Com esta informação, reputo que a pretensão dispensa prosseguimento de instrução nestes autos.

3) Longo Prazo:

3.1. Redução no percentual de diferença entre entrâncias de 10% para 5%;

Em conformidade com cálculos efetuados no início deste exercício pela Divisão de Cálculos e Pagamentos (fl. 64), o acolhimento da proposta em exame implicaria no impacto anual de R\$1.165.217,08 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e oito centavos).

Considerando que outros pleitos da categoria mereceram guarida e, em acréscimo, a escassez de recursos orçamentários que esta Corte tem enfrentado, avalio que, no momento, a benesse resta prejudicada.

3.2. Exclusão da 1ª Entrância e a instituição da carreira com Juízes Substitutos e Juízes Titulares;

O pedido foi atendido mediante a edição da Lei Complementar Estadual n.º 199/2012.

3.2. A criação do Auxílio-Creche no âmbito de todo o Tribunal;

Percebo que o requerido neste ponto demanda instrução e, somente após manifestação dos pertinentes setores (Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), será possível ponderar sobre sua viabilidade.

3.3. Implantação do sistema médico-odontológico no TJRR para magistrados e servidores.

Em relação ao serviço odontológico, apurou-se nos autos a existência do Acordo n.º 013/2004, firmado com a Cooperativa Uniodonto, cujo objeto é a consignação de contribuição para plano de saúde, do qual participam 55 (cinquenta e cinco) servidores e 01 (um) magistrado.

A seu turno, tangente à assistência médica, cediço é que o TJRR mantém contrato com a Unimed, por meio do qual aquele é responsável por significativa parcela do custeio do plano de magistrados e servidores.

Logo, vejo que o anseio deduzido neste item, dentro da capacidade orçamentária de que dispõe esta Corte, está efetivado.

Pedidos apresentados na petição de fls. 09/10:

a) Instituição do FUNSEG-JE (Fundo Estadual de Segurança dos Juízes Estaduais), o qual terá seus recursos originados do pagamento das custas processuais dos processos criminais;

Sobre o pleito, a Secretaria de Orçamento e Finanças opinou por sua inviabilidade, tendo em vista que, da análise do art. 8º da Resolução CNJ n.º 104/2010, a destinação dos recursos do fundo que se aspira criar guardaria perfeita sintonia com a do FUNDEJUR.

Em adendo, explanou-se que a implantação do FUNSEG-JE acarretaria uma série de implicações para, ao final, não agregar novas receitas e redundar no desmembramento das receitas do FUNDEJUR, o qual, vale frisar, já possui como destino as ações visadas pelo FUNSEG-JE.

Destarte, percebo que a criação do fundo em referência não é recomendável.

b) Instituição de um programa de segurança pessoal dos magistrados com competência criminal, seja da capital ou do interior, disponibilizando a estes últimos segurança (seja por PM ou Privada) e veículo oficial para o adequado apoio e transporte daqueles juízes.

Acerca do requerimento supradito, manifestou-se a Assessoria Militar, oportunidade em que acostou protocolo (fls. 56-60) contendo plano de proteção e assistência dos magistrados em situação de risco, instituído em atenção à Resolução CNJ n.º 104/2010.

O precitado plano de segurança inclui o acompanhamento dos magistrados em situação de risco, em exercício na Comarca de Boa Vista ou nas situadas no interior do Estado, por policiais militares em viaturas próprias (fl. 59), bem assim a disponibilização de "equipe de policiais de plantão com viatura caracterizada e equipada no Fórum Sobral Pinto, com um celular institucional deste Tribunal, pronta para qualquer emergência e solicitação do magistrado" (fl. 52).

Demais disso, juntou ordem de serviço cujo objeto é a realização de rondas sistemáticas e diárias nas residências dos magistrados (fls. 54-55).

Enfim, asseverou o reduzido efetivo da Assessoria Militar, equivalente a 51 (cinquenta e um) policiais militares, e a falta de estrutura para expansão de suas atribuições, tendo em vista que é responsável pelo "cumprimento de segurança, vigilância e guarda de prédios do Poder Judiciário na capital e mais as missões de policiamento do Tribunal do Júri, audiências do Juizado da Infância, Vara Itinerante, Vara da Defesa da Mulher, e outras" (fl. 52).

Com efeito, a prestação de serviços de segurança no Poder Judiciário em caráter permanente por policiais militares é realidade vivenciada por outros órgãos de Justiça. Daí a edição da Resolução CNJ n.º 148/2012, com vistas a conferir disciplina uniforme à matéria.

Lado outro, na atual conjuntura, esta Corte não dispõe de recursos humanos nem materiais para estender o acompanhamento pessoal com disponibilização de veículos para transporte e apoio de todos os magistrados com atuação em feitos criminais.

Nada obstante, saliento que as providências adotadas no âmbito deste Tribunal estão em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, mormente nas Resoluções n.º 104/2010 e 176/2013, esta última recentemente editada com vistas à instituição do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, uma vez que tem por primado o reforço da segurança dos magistrados que se encontrem em situação de risco.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando:

- a) o atendimento dos pleitos de n.º 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.7, 2.8, 3.2 (entrância única) e 3.3;
- b) a existência de procedimento específico para o item 1.1 (PA n.º 3542/2012);
- c) a inviabilidade dos pedidos de n.º 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, "a" e "b", com ressalva de, em alguns casos, atendimento da finalidade visada por outras vias;
- d) a pendência de instrução quanto à proposta de n.º 3.2 (auxílio-creche);

Determino a abertura de procedimento administrativo físico para estudo relacionado ao requerimento de criação do auxílio-creche para magistrados e servidores desta Corte.

Publique-se.

Encaminhe-se memorando à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação de procedimento nos termos acima delineados, com posterior remessa à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para instrução, à Secretaria de Orçamento e Finanças para análise de disponibilidade orçamentária e, por fim, à Secretaria-Geral para manifestação.

Após, archive-se o presente.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000757-8

RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 14/17.

O recorrente alega (fls. 21/28), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 69, VII e 84 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 32/40, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000192-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ALBER JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: DR^a. ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 15/17.

O recorrente alega (fls. 21/30), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 35/40, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 001232-1

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: JOÃO ROBERTO COSTA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 68 dos autos do Agravo Regimental nº 0000.12.001369-3, uma vez que a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário não se fundamentou no art. 543-B do CPC.

Em seguida, tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.915294-1**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****AGRAVADA: DRª MARIA ZILENE GOMES FELIX****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 131/143, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914465-2**RECORRENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: GFR E COMÉRCIO LTDA****DESPACHO**

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000241-3**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ANIBAL BRUNO DA SILVA ARAÚJO****DESPACHO**

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 916270-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RECORRIDA: ASSIS E VIEIRA LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 439, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000419-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JEFFERSON GOHL

DESPACHO

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000387-4
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ MARCELINO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

I - Defiro o pedido de fl. 55;

II - Diante da renúncia do advogado, intime-se o recorrido para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/10/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014779-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022067-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO EVALDERICK DA VALE BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026409-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001116-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FREDSON FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118926-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205542-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIELTON OLIVEIRA DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195763-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RONALDO PEREIRA DE ALMEIDA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.04.016818-3 - SÃO LUIZ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223668-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIANS BARROS LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) DANILO SILVA EVELIN COELHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016778-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIONE GOMES BATISTA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTONIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.058942-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE DE RIBAMAR CARDOSO GOMES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.142043-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANILTON FARIAS XAVIER
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008256-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010656-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EDNALDO GOMES VIDAL
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TENTADO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS À SUBMISSÃO DO APELADO AO TRIBUNAL DO JÚRI - VÍTIMA QUE NEGA SER O APELADO O AUTOR DOS DISPAROS - EXIGÊNCIA NÃO APENAS DE INDÍCIOS, MAS SIM DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora nesta fase processual vigore o princípio "in dubio pro societate", não sendo exigida prova contumaz da autoria delitiva, a lei penal, visando garantir ao cidadão um mínimo de segurança jurídica, exigiu para a decisão de pronúncia a existência não apenas de indícios, mas de indícios suficientes da autoria do crime.
2. In casu, o único depoimento em desfavor do réu baseia-se em informação de "ouvir dizer" emitida pela tia da vítima. Por sua vez, a própria vítima e todas as demais testemunhas ouvidas em juízo, negam ser o apelado o autor da tentativa de homicídio apurado nos autos.
3. Apesar da pronúncia se tratar de um juízo de mera admissibilidade da imputação, que não demanda certeza da acusação, por outro lado não se dispensa um lastro indiciário mínimo, sendo certo que na ausência de tais elementos fundamentais, o melhor caminho no caso concreto é a manutenção da impronúncia declarada em primeira instância, evitando-se assim o desgaste desnecessário da máquina judiciária, quando não evidenciados indícios suficientes de autoria delitiva, como sucede no caso presente.
4. Apelação conhecida e desprovida para manter incólume a sentença de impronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.01.010656-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo ministerial, mantendo incólume a impronúncia declarada em primeira instância, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, Revisor. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 08 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013350-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO LIMA SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I, II E V DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS -- IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA FIXADA DE MODO RAZOÁVEL E ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151330-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: FELIPE DO NASCIMENTO VELASCO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE D ASILVA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP - INVIABILIDADE - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008 - AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO DA DEFESA - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, IV, DO CPP - PRETENSO RECONHECIMENTO DE CULPA DA VÍTIMA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - IMPRUDÊNCIA VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme previsto no art. 387, IV, do CPP, é necessário, que a conduta ilícita tenha sido praticada após o advento da Lei nº 11.719/2008, já que o dispositivo citado tem natureza de sanção e, portanto, de direito material, sendo incabível a retroação in pejus, além disso, é imperioso que haja pedido expresso da vítima ou da acusação quanto à fixação da indenização em comento, em homenagem aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório.

2. Em se tratando de homicídio culposo decorrente de acidente de trânsito, uma vez constantes nos autos elementos capazes de comprovar a imprudência do acusado e que permitam a formação um juízo de convicção seguro, tais como o interrogatório do réu, o depoimento de policiais militares e de testemunhas, além das demais circunstâncias presentes nos autos, mostra-se inviável a absolvição pretendida pela defesa.

3. Ainda, que fosse comprovada a culpa concorrente da vítima para a ocorrência do acidente, a circunstância não excluiria a responsabilidade do Acusado, eis que trafegava de forma imprudente, em alta velocidade, não sendo cabível, no Direito Penal brasileiro, a compensação de culpas.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em conhecer dos recursos de apelação e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze (01.10.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFICIO Nº 0000.13.000077-1 - BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º RECORRENTE/1º RECORRIDO: AMARILDO MACHADO DE SOUSA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I, § 2º, DO ART. 121, DO CÓDIGO PENAL (MOTIVO TORPE) - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, O TRIBUNAL DO JÚRI - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial as qualificadoras só podem ser excluídas por ocasião da pronúncia quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando não encontrarem nenhum apoio nos autos, vigorando nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate.
2. Se diante dos indícios de provas produzidas as qualificadoras não se mostram desarrazoadas, ainda que persista alguma dúvida quanto a sua ocorrência, incabível a exclusão, uma vez que a questão não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri.
3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze (01.10.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001364-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA DE PLANO. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Para haver absolvição sumária, necessário que o juiz verifique a legítima defesa alegada, desde logo, de forma clara e precisa (art. 415 do CPP). Nesta fase, vigora o princípio in dubio pro societate.
- 2- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram à Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037872-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: CESAR DIAS GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - CARACTERIZAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - VEROSSIMILHANÇA - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - PENA ADEQUADA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Já está pacificado que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, devendo prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu.
2. É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar legal a aplicação da pena-base acima do mínimo quando a fundamentação está amparada em elementos concretos.
3. Recurso ministerial desprovido.
4. Recurso da defesa parcialmente provido, apenas para modificar o regime inicial de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o Ministério Público, pelo DESPROVIMENTO do recurso de apelação do Ministério Público e PROVIMENTO PARCIAL do recurso da defesa, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (Julgador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze (01.10.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007935-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - PLEITO ABSOLUTÓRIO INCABÍVEL - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INVIABILIDADE - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707231-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****APELADO: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À INAMOVIBILIDADE - REMOÇÃO DE OFÍCIO DEVE SER MOTIVADA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO QUE INTEREFERE EM DIREITO SUBJETIVO DO ADMINISTRADO/SERVIDOR - PORTARIA CARENTE DE MOTIVAÇÃO - ATO COATOR ILEGAL - DIREITO DE PERMANECER NA LOTAÇÃO ANTERIOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação Cível interposta em face de sentença que declarou a ilegalidade da portaria que removeu o Apelado da Delegacia de Pacaraima para Caracaráí.
2. Não há previsão legal ao direito de inamovibilidade do servidor público, mormente quando evidenciado o interesse público na remoção. Em regra, verificada a necessidade, ao administrador cumpre o poder-dever de remover o servidor.
3. Em contraposição, doutrina e jurisprudência assinalam que o remanejamento de servidor público está inserido no âmbito dos atos discricionários conferidos à Administração Pública, devendo o ato ser motivado pela conveniência e oportunidade do interesse público, não cabendo ao Judiciário adentrar no campo meritório da decisão, mas apenas e tão somente na legalidade da mesma.
4. "o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço" (RMS 12856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 214).
5. Portaria que removeu servidor Apelado não motivou as razões do ato. Ato coator configurado como ilegal.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador), e Leonardo Cupello (relator).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000592-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SÁ ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO POR SENTENÇA SUPERVENIENTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO EXAURIU OBJETO DO AGRAVO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EMBARGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO - AUTOS TRAMITARAM NESTA CORTE E NA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - FASE DE FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO - FAZENDA SUSCITA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO DO PROCESSO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 268, CAPUT, DO CPC - ARGUMENTO ALCANÇADO PELA PRECLUSÃO - SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO É TERATOLÓGICA, POSTO QUE É AÇÃO JÁ JULGADA SOB ANÁLISE DE MÉRITO EM DUAS INSTÂNCIAS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão do juízo originário que determinou recolhimento de custas e honorários, referentes ao artigo 268, do CPC, sob pena de extinção da ação.
2. Preliminar de perda do objeto do recurso, por sentença superveniente ao agravo. Sentença extintiva da ação não exauriente do mérito do agravo. Precedentes das Cortes Superiores. Preliminar afastada.
3. Mérito. Não cabe alegação de ausência de pressuposto regular do processo em fase de formação de precatório - ressalvado o disposto no artigo 267, inciso V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado (CPC: art. 268).
4. Ação de execução embargada pela Fazenda Pública. Processo findo. Objeto de Apelação e Recurso Especial. Julgamento de mérito por ambas as instâncias. Alegação de descumprimento do artigo 268, do CPC, na fase atual está alcançada pela preclusão consumativa.
5. Sentença extintiva da ação anulada. Autos devem retornar ao estado que se encontrava antes da decisão agravada.
6. Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911370-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. E. W. menor representado por sua genitora A. A. W.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO

APELADO: M. R. O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NEUSA SILVA OLIVEIRA – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DIREITO INDISPONÍVEL DE CIDADANIA - INVESTIGADO REVÊL - ÔNUS DA PROVA DEVE SER MINIMAMENTE CUMPRIDO PELA PARTE - SÚMULA 301, DO STJ - PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE EXIGE OUTROS

ELEMENTOS DE PROVA - PRECEDENTES DO STJ - FRAGILIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente a pretensão do Apelante, por não ter se desincumbido de provar o alegado por meio de outras provas substitutivas do exame.
2. Não há nos autos recusa injustificada do genitor nem mesmo impossibilidade de realização do exame de DNA, mas encontra-se o Requerido em lugar incerto e não sabido.
3. Mera alegação sem indícios mínimos de relacionamento amoroso entre a genitora do Requerente e o suposto pai, contemporâneo à concepção, não é suficiente para aplicação da Súmula 301, do STJ.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador), e Leonardo Cupello (relator), e, o membro do Ministério Público do Estado.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000306-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ANA CÂNDIDA LEITE LIMA****AGRAVADO: MANOEL PORTELA RODRIGUES****ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA - TERMO A QUO PARA PAGAMENTO - A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO - PROVA DE PAGAMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA INDEVIDA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo contra decisão do juízo originário que, em fase de cumprimento de sentença, aplicou multa de 10%, sobre a condenação.
2. O prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial.
3. Agravante demonstrou pagamento voluntário em data anterior à intimação.
4. Aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, indevida.
5. Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922605-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – FISCAL

APELADO: AIPANA PLAZA HOTEL LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - VENCIDA A EMPRESA APELADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1. Preliminar de intempestividade recursal. Apelação apresentada nos autos do Projudi três dias após o fim do prazo. Alegação improcedente.
2. Apelante obedeceu o disposto no artigo 103, do Provimento nº 01/2009, no último dia do prazo. Preliminar afastada.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).
4. Não há se falar em excesso quando os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, que remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional.
5. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703267-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: ANDRE GOMES FERREIRA

3º APELADO: EDEMAR WOTTRICH

4º APELADO: NELSON DOMINGOS PALUDO
ADVOGADO(A): DR(A) VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAUJO
5º APELADO: VAGNER MARQUES
6º APELADO: FRANCISCO MABONI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (CPC: arts. 103 e 105).

2) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.

3) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo. Nesse sentido, cito precedente do TJRR: AC 0010.10.908585-1, Rel. ERICK LINHARES, DJe 07/08/2013.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000278-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: VIVO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR/DIA DOS CRÉDITOS - INEXISTÊNCIA - FALTA DE LIGAÇÃO LÓGICA ENTRE O TÉRMINO DA PÁGINA 3 E O INÍCIO DA SUBSEQUENTE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC: art. 535). O presente recurso não visa reformar o decisum, mas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.
2. O tópico "DA AUTORIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 477, DE 07 DE AGOSTO DE 2007, PARA OFERECER CRÉDITOS COM QUALQUER PRAZO DE VALIDADE", trata acerca do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e artigos 126 e seguintes, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.869-1973?OpenDocument>, que conferem ao juiz, nos julgamentos dos casos concretos, o poder de suprir lacunas ou obscuridade da lei, invocando a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. O Voto foi claro quanto ao caso sub examine: "[...] o Executivo, subsidiariamente, exerceu função legislativa, na produção da Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007, pela ANATEL, para regulamentar a prestação do serviço móvel pessoal aos consumidores brasileiros, pelas empresas de telefonia móvel [...]".
3. , A prestadora pode oferecer créditos com qualquer prazo de validade DESDE QUE possibilite ao Usuário a aquisição de créditos, DE VALORES RAZOÁVEIS, com o prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias. [...] (Lei nº 5.869/73: §1º, art. 62).
4. O caso sub judice questiona o descumprimento, por parte da Agravante, dos prazos mínimos de estabelecidos pela legislação, no que dispõe o § 2º, artigo 62, da referida Resolução. Todavia, a mesma Resolução confere às empresas de telefonia móvel, nos termos do §1º, do mesmo artigo 62, a possibilidade de oferecerem aos consumidores créditos com qualquer prazo de validade, condicionada à oferta, aos usuários, de créditos de valores razoáveis, com o prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias. [...]"
5. O Relator Originário compreendeu haver ficado a cargo do Poder Judiciário, no caso concreto, interpretar os termos da referida Resolução concernente a 'VALORES RAZOÁVEIS' e afirmou: "[...] Em minha compreensão razoabilidade esta ligada à proporcionalidade [...]. A análise demonstrada em tabela demonstra conforme coluna 03, a variação entre R\$0,2 (dois centavos de real) e R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos de real), de modo a evidenciar a desproporcionalidade entre os valores ofertados [...]. A inteligência dos artigos 46 e 47, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conferi interpretação mais favorável ao consumidor, cabendo ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a [...]"
6. Ademais decisão igualmente garantista proferida na 41ª Sessão Ordinária, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível 2005.39.004354-0/PA, julgada em 14.AGO.2013, proibiu às operadoras de telefonia móvel estabelecerem prazo de validade para créditos pré-pagos em todo o território nacional, sob pena de multa.
7. O Acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça, ora embargado, julgado em 12.MAR.2013, já havia se antecipado nesse linha de compreensão. A atitude empresas de telefonia móvel estabelecendo prazo de validade para créditos pré-pagos impunha aos usuários de menor poder aquisitivo injustificada discriminação e tratamento não isonômico. A abusividade imposta pelas empresas de telefonia móvel afronta à Constituição Federal (CF: caput art. 5º) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, inc. I, art. 39), pois trata de confisco antecipado dos valores pagos pelo serviço público de telefonia. Ademais o Inciso III, do artigo 3º, da Lei nº. 9.472/97, garante a igualdade entre os usuários de mesmo serviço.
8. No que se refere à multa diária, também não há omissão, uma vez que o voto embargado, foi claro: "[...]Diante do exposto, com fundamento no §1º, do artigo 62, da Resolução n.º 477, de 07 de agosto de 2007, da ANATEL, conheço o recurso e nego provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão (fls. 62/64), proferida em despacho inicial, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Agravado [...]"
9. O que pretende o Embargante é rediscutir matéria de mérito, o que é vedado neste momento processual. Assim, não assiste razão às alegações.
10. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001211-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: DIEGO FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

EMBARGADO: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE NOS PRESENTES AUTOS - AFRONTA E NULIDADE AO INCISO IV, DO ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTENCIA - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO CONDIZENTE COM TODOS OS PONTOS VELTINADOS E EM CONSONÂNCIA COM A CONCLUSÃO -- EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da alegação de nulidade em razão das informações terem sido prestadas por assessor não prospera, pois sanada em tempo. O § 4º, do artigo 515, do CPC reza que constatando a ocorrência de nulidade sanável, o Tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento.

2. Sopesando que a decisão de mérito do Agravo de Instrumento devolvendo à posse ao Embargado, foi tomada com base no Termo de Audiência de Justificação, obpondo: desentranhadas as informações prestadas pelo Assessor Jurídico, uma vez inexistentes, afigura-se ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, visto que o Termo da Audiência de Justificação (fls. 346/347), incluso pelo Ofício nº104/2012, não foi juntado pelo Agravante, ora Embargante, quando da formação do instrumento.

3. Verifico que atendendo determinação do despacho (fls. 411/411,v), o Juízo a quo prestou informações pessoalmente, por meio do Ofício nº 0086/13/GAB/BFI/TJRR (fls.414/416) e ratificou os documentos juntados às fls. (337/351), sanando assim o fato gerador da aventada nulidade.

4. Os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC: art. 535). O Excelso Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que "os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais" (RE-AgR-ED 198131/SP/2006, p. 35). Por conseguinte, o efeito modificativo ou infringente, para ser legítimo, só é admitido quando a alteração da decisão for consequência lógica e necessária do acolhimento dos embargos. No caso sub examine, não assiste razão à parte Embargante quando alega omissão ou contradição quanto aos documentos acostados. A omissão ocorre quando os fundamentos e a conclusão do Acórdão omitem-se acerca das questões ventiladas, o que não se detecta no caso em apreciação.

5. O Embargante "estranha" a modificação de compreensão entre a decisão de recebimento do Agravo de Instrumento e a decisão de mérito. Contudo, contrariando a argumentação expendida, modificação de compreensão não caracteriza omissão.

6. No momento da protocolização do Recurso de Agravo, o Agravante, movido por seus interesses, não juntou a cópia do Termo da Audiência de Justificação (fls. 346/347), que só fora juntada quando da prestação de informações pelo Juízo a quo. Foi com base nos depoimentos acostados que o Relator Originário firmou compreensão mais acertada.

7. Da análise de mérito a relatoria se manifestou do seguinte modo: "[...] Em que pese, em sede de cognição sumária, tenha concedido efeito suspensivo à decisão guerreada, compulsando os autos verifico a existência do esbulho do Agravante para com a posse do Agravado. Reconsidero, porque naquele

momento processual, compreendi haver, o Juízo a quo, concedido a liminar de reintegração de posse com fundamento APENAS no contrato de compra e venda e comprovante de pagamentos dos tributos, apresentados pelo Agravado. Contudo, após mais detida análise, pude examiná-los, inseridos num contexto fático. Se o contrato de compra e venda do imóvel e comprovante de pagamentos dos tributos, não servem para comprovar a posse do Agravado, os documentos juntados pelo Agravante, inclusive declaração do ITERAIMA, também, per si, não servem para comprovar a posse do Agravante. Precisei valer-me da audiência de justificação para contextualizar o caso sub judice.[...]. É assente a compreensão deste Tribunal que não se comprova posse tão somente com documentos.

8. Perdeu a força probante parecer técnico atestando a posse mansa, pacífica e atual do Embargante, se ele próprio em Juízo declara não saber quando tomou posse do bem rural, haver conversado com o Embargado e este lhe informado ser o legítimo possuidor da área e confessado ter conhecimento da Ação de Interdito Proibitório de nº. 0090.12.000035-2. Por tanto, sabia o Embargante que o Embargado, vem buscando manter a posse do imóvel rural, com intenção de dono. Esse fato demonstra a posse anterior e atual do Embargado e não do Embargante.

9. Omissão inexistente. Recuso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do Voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703269-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: JILSON MACEDO ROCHA

3º APELADO: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO

4º APELADO: ANTENOR LOPES ESTEVES

5º APELADO: BIOSOL AGROINDUSTRIA S.A

6º APELADO: VALTER MARIANO DE MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (CPC: arts. 103 e 105).

2) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.

3) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo. Nesse sentido, cito precedente do TJRR: AC 0010.10.908585-1, Rel. ERICK LINHARES, DJe 07/08/2013.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707915-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte decidiram, em alguns de seus julgados, que o prazo prescricional contra a fazenda pública era de três anos, por força do inc. V do § 3º. do art. 206 Código Civil. Em 2012, entretanto, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.993, pacificou-se, no STJ, o prazo prescricional de cinco anos para ações contra a fazenda pública.

2. O termo inicial do prazo prescricional não é o simples acontecimento do fato. É a ciência inequívoca da parte interessada, possuidora da pretensão. Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Autor-Recorrente somente tomou conhecimento da verdadeira gravidade de seu problema, quando a Junta de Inspeção de Controle da Polícia Militar de Roraima declarou sua incapacidade definitiva para o serviço, iniciando daí o prazo prescricional de cinco anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.

Sala de Sessões do TJRR, em Boa Vista - RR, 08 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703315-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: JOSÉ EUDES PEREIRA DE SIQUEIRA

3º APELADO: IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA

4º APELADO: LUIZ CARLOS LEITÃO LIMA

5ª APELADA: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CAROEBE - COOPARFAC

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (CPC: arts. 103 e 105).

2) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.

3) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo. Nesse sentido, cito precedente do TJRR: AC 0010.10.908585-1, Rel. ERICK LINHARES, DJe 07/08/2013.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703344-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO

3º APELADO: GEVALDIR GREGORATTO

4º APELADO: DANIEL GIANLUPPI

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO

5º APELADO: TIARAJU FACCIO

6º APELADO: BRASIL BIO FUELS S.A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (CPC: arts. 103 e 105).

2) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.

3) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo. Nesse sentido, cito precedente do TJRR: AC 0010.10.908585-1, Rel. ERICK LINHARES, DJe 07/08/2013.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188575-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - PERDA DA MÍDIA DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRELIMINAR AFASTADA - MORTE DE PARTURIENTE - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SAÚDE QUEDOU-SE INEFICIENTE - CF/88: ART. 37, § 6º, C/C, ART. 196 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA - PACIENTE AGUARDOU VAGA NA UTI VINDO À ÓBITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1) Apelação cível contra sentença que julgou improcedente indenização por danos morais, em face de erro médico no atendimento à parturiente, cônjuge do Apelante.

2) O Estado alega preliminar de nulidade processual, pois em virtude de perda da mídia na qual foi registrada a audiência de instrução e julgamento, haveria óbice ao julgamento da causa. Preliminar afastada. Causa pode ser solucionada com outras provas constantes nos autos.

- 3) Obrigação de indenizar sob fundamento da teoria do risco administrativo. Não se exige que o ato do agente público ou da atividade administrativa seja ilícita, ou resultante de culpa, basta ser lesivo e injusto.
- 3) Houve falha no serviço. Restou caracterizada omissão do ente Estatal, em não disponibilizar vaga na UTI do Hospital Geral de Roraima. Prova nos autos (fls. 37). Tratamento poderia ter evitado a morte da esposa do Apelante.
- 4) Há precedentes nas Cortes Superiores do dever estatal em arcar com custos de internação particular, em casos extremos de risco de morte. "Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado." (STJ. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.394, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 28/02/2012).
- 5) Fixação da indenização em patamar razoável, levando-se em conta a gravidade da ofensa e as repercussões que o ato desencadeou, sopesando-se com qualidades do agente. Valor devido em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser pago pelo Estado. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (CPC: art. 20, § 4º).
- 6) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Leonardo Cupello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL Nº 0000.13.001176-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO REGIMENTAL INCABÍVEL, PORQUE INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL. ESPÉCIE RECUSAL ADMITIDA APENAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator), e os Juízes Convocados Euclides Calil Filho e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 08 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708851-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELENA CAMPO FIORETTI E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA****APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte decidiram, em alguns de seus julgados, que o prazo prescricional contra a fazenda pública era de três anos, por força do inc. V do § 3º. do art. 206 Código Civil. Em 2012, entretanto, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.993, pacificou-se, no STJ, o prazo prescricional de cinco anos para ações contra a fazenda pública.

2. A publicação dos atos administrativos é condição de eficácia, obrigatória por força do art. 37 da Constituição Federal.

3. Os interessados têm o direito de saber o resultado de seus pedidos, bem como de serem notificados, quando seus direitos forem feridos ou ameaçados de qualquer forma, para que possam exercer eventual pretensão (art. 189 do Código Civil), conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. O termo inicial do prazo prescricional para processos contra a fazenda pública, não é o simples acontecimento do fato. É a ciência inequívoca da parte interessada, possuidora da pretensão. Precedentes do STJ.

5. A discussão administrativa suspende o prazo prescricional, conforme o parágrafo único do art. 4º. do Decreto nº. 20.910/1932. Não tendo havido decisão sobre o pedido até o momento, o prazo de prescrição não voltou a correr.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os Juizes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO (revisor) e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.

Sala de Sessões do TJRR, em Boa Vista - RR, 08 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703234-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO****2º APELADO: ERMILO PALUDO****3º APELADO: PEDRO CASARIN****4º APELADO: VILSON PAULO MULINARI****5º APELADO: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO****6º APELADO: IVANOR TOMASI****7º APELADO: CESAR AUGUSTO ZOLDAN****8º APELADO: GENOR LUIZ FACCIO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (CPC: arts. 103 e 105).

2) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.

3) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo. Nesse sentido, cito precedente do TJRR: AC 0010.10.908585-1, Rel. ERICK LINHARES, DJe 07/08/2013.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.11.000723-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ERIK FRANKLIN BEZERRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAUJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Boa Vista Energia S/A, devidamente qualificada, interpõe a presente ação cautelar, postulando que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 010.2010.908.129-8, em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, até a decisão de mérito da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário nº 010.2008.904.556-0.

Sustenta a autora que a dívida executada originou-se por Auto de Infração lavrado em evidente equívoco, diante de imposição de multa indevida, posto que a operação realizada pela requerente (recebimento de crédito de ICMS, proveniente da transferência ocorrida por centralização da escrituração fiscal em um único Cadastro Geral Fiscal - CGF) fora autorizada pela própria Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, levada a efeito em razão do Parecer/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº48, de 24.02.2006, bem como do disposto no art. 656 do Regulamento do ICMS. Tanto é que o referido crédito executado pelo Estado é objeto de uma Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário, que se encontra pendente de julgamento por esta Corte, em sede de apelação.

Pede, então, a concessão de medida liminar para, de imediato, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, assevera que o fumus boni iuris consiste na plausibilidade jurídica da tese da requerente, tendo em vista a ocorrência de dúvida razoável sobre a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demandada naqueles autos de execução fiscal.

Já o periculum in mora, aduz que reside na possibilidade de dano iminente de impossível ou improvável reparação, pois caso haja o bloqueio do numerário executado, que já ultrapassa a cifra dos nove milhões de reais, inevitavelmente acarretará impedimento intransponível para o cumprimento de suas obrigações contratuais, trabalhistas, fiscais, impedindo o próprio fornecimento de energia para todo o estado de Roraima. Além do mais, caso não seja concedida a suspensão pleiteada, a requerente ficará impossibilitada de obter nova Certidão Negativa de Débitos, em substituição à antiga já vencida, diante da noticiada inclusão indevida no CADIN, impossibilitando o repasse dos recursos públicos e valores oriundos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública atribuídos às concessionárias distribuidoras de energia elétrica, o que inviabilizaria, mais uma vez, o fornecimento de energia elétrica para o Estado.

Pede, então, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que seja expedida certidão positiva com efeitos negativos de débitos estaduais, no intuito de possibilitar que a requerente venha a adquirir energia elétrica provisoriamente, enquanto discute débito fiscal em sede de apelação.

A liminar fora denegada às fls. 305/306.

A requerente pediu reconsideração às fls. 313/318.

O Estado contestou a ação às fls. 320/341, alegando ausência de fumus boni iuris e periculum in mora inverso, tendo em vista a ausência de receita do requerido.

A autora apresentou emenda à inicial à fl. 361, para esclarecer que pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas até o término do julgamento da ação que o questiona na Justiça.

A decisão não foi reconsiderada, conforme fls. 371/372.

Novo pedido de reconsideração foi manejado às fls. 374/385, ressaltando que o objetivo da cautelar é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos estaduais, visando à aquisição de energia elétrica por parte da requerente até o julgamento final da ação que questiona o referido débito.

A Liminar foi concedida parcialmente às fls. 403/405.

O requerido não se manifestou, apesar de devidamente intimado para esse fim (fl. 409)

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

A ação cautelar inominada sub examine foi ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado da Apelação Cível nº 0010.08.904556-0 interposta na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário nº 010.2008.904.556-0, nos moldes do art. 800 do CPC.

Portanto, trata-se de ação que mantém vínculo de dependência com o recurso interposto (art. 796, do CPC) e, sua eficácia cessa se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

Ocorre que a referida apelação foi julgada improcedente por esta Turma, não restando razões para o prosseguimento da cautelar em questão. Logo, sua extinção é medida que se impõe.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento do processo principal impõe a extinção da cautelar ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado do primeiro.

Ausência do interesse jurídico para a tutela cautelar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 698.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).

Ante o exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c art. 267, VI do CPC, reconheço a superveniente perda do objeto da presente ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

É com voto.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000991-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LENILDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Lenildo dos Santos Silva opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 31/32, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto,

O embargante alega, em síntese, que a decisão merece ser reformada porque a ordem de sobrestamento do feito, originariamente impugnada, não adveio de uma determinação exarada em uma macro-lide, muito menos de um lide que tratasse de direitos homogêneos, pelo que, não poderia o feito ter sido suspenso na primeira instância.

Requer, portanto, o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, eis que tempestivo e, no mérito, por seu provimento, devendo o juízo se manifestar acerca da Resolução n. 08/08 do STJ, bem como sobre a força vinculante da decisão exarada no REsp 1.251.133/RS.

Eis o sucinto relato. Decido.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" guerreado.

No caso em exame, não há que se falar nos referidos requisitos, pois esta Corte afastou expressamente o entendimento defendido pelo embargante.

Mas, mesmo que assim não fosse, observa-se que o recurso especial que ensejou o sobrestamento do feito em primeira instância (decisão originariamente impugnada), já fora julgado, pelo que não existe mais o óbice para o prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, julgo improcedente o presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705560-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº 010.13.705560-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) No último dia 28 de agosto de 2013, o STJ julgou o mérito do REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C, do CPC, fixando as teses que devem ser seguidas pelos demais Tribunais quanto à legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como, a possibilidade de financiamento do IOF;

3) Desse modo, suspendo a tramitação dos presentes autos até publicação do v. Acórdão relativo ao REsp 1.251.331/RS e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001439-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO: SILVANA TAVARES PIRO
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0716605-17.2012.823.0010, em razão de não ter sido protocolizado por meio físico de forma tempestiva.

O agravante sustenta que "a decisão ora combatida (evento 73) que entendeu por uma suposta intempestividade do recurso apresentado na forma física viola o devido processo legal, pois deixa de conhecer um recurso pelo fato de não ter sido protocolado fisicamente, embora tenha sido protocolado tempestivamente na forma digital." - fl. 10.

Aduz, outrossim, que a decisão deve ser reformada, pois cabe à União legislar sobre matéria afeta à admissibilidade de recursos, não podendo um Provimento do Tribunal de Justiça criar novos requisitos para o recebimento de peças recursais.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja imediatamente destravada a marcha processual do apelo.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º Grau de Jurisdição.

§ 1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§ 3.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 4.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário."

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

"Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até porque o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital. Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar

revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

"A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital." (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001069-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TIEGO KENNEDY KAITAN CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALINE MORAES MONTEIRO

AGRAVADO: RODRIGO CAMPOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

TIEGO KENNEDY KAITAN CAMPOS, TIOGO KELVIN KAITAN CAMPOS e TIAGO LUCAS KAITAN CAMPOS interpuseram este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela Juíza Substituta da Vara da Justiça Itinerante nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 0010.13.011.230-4, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegam, sumariamente, que:

- a) possuem todos os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça;
 - b) juntaram Declaração de Hipossuficiência;
 - c) não é requisito para obtenção do benefício da gratuidade da justiça o interessado estar sendo assistido pela Defensoria Pública;
 - d) a genitora dos Recorrentes trabalha como cargo comissionado, recebendo cerca de um salário mínimo, e não possui patrimônio, não tendo qualquer condição de arcar com as custas e despesas processuais;
 - e) o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 exige apenas a afirmação do requerente de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, cabendo à parte adversa provar o contrário;
- Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, e, no mérito, o provimento do recurso.

Requer, ainda, a justiça gratuita para este agravo.

Juntou documentos de fls. 15/40.

Às fls. 42/43v proferi decisão, antecipando os efeitos da tutela recursal para deferir a justiça gratuita.

O Recorrido não foi intimado porque ainda não havia sido citado na ação principal (fl. 50).

O Magistrado de primeiro grau prestou informações às fls. 52/53, indicando que foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem resolução de mérito porque a parte Autora não pagou as custas no prazo determinado pela decisão ora agravada.

O Procurador de Justiça juntou parecer às fls. 57/58, opinando pela manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, concedendo a justiça gratuita.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que no dia 12/06/2013, a Juíza de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça, decisão que foi publicada no DJE do dia 20/06/2013.

No dia 01/07/2013, os Autores interpuseram este agravo de instrumento, comunicando essa interposição no dia 02/07/2013 (informação extraída da fl. 53).

No dia 04/07/2013 concedi a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo, assim, a justiça gratuita. Essa decisão foi disponibilizada no DJE do dia 26/07/2013 (Certidão de fl. 46).

No dia 28/06/2013, a Magistrada proferiu sentença, extinguindo o feito pela ausência do pagamento das custas, a qual foi publicada no DJE do dia 09/07/2013.

Disso, é fácil concluir duas coisas: em primeiro lugar, a Juíza confeccionou a sentença antes mesmo da interposição do agravo; em segundo lugar, a sentença foi publicada no DJE antes da Magistrada ser informada a respeito da decisão liminar proferida no agravo.

Em resumo, a Juíza não soube, a tempo, sobre a decisão por mim exarada no presente recurso.

Em vista disso, entendo que resta prejudicado este agravo de instrumento pela superveniência de sentença na ação principal. A esse propósito, transcrevo alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora embargada.

2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, a qual homologou o pedido de desistência da ação e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.

4. Embargos de Declaração prejudicados. (EDcl no AgRg no Ag 1225532/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. Uma vez já tendo sido proferida sentença nos autos da demanda, a qual foi julgada procedente, resta prejudicado o presente recurso, diante da perda de seu objeto. Agravo julgado prejudicado, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70051033124, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/07/2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo prejudicado. (Acórdão n.686842, 20110020144941AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2013, Publicado no DJE: 27/06/2013. Pág.: 76)

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001499-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA interpôs Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, proferida nos autos da Exceção de Pré-Executividade, nº 010.2011.907.359-0, que julgou a objeção do Executado/Agravado procedente, determinando o desbloqueio dos bens do Recorrido (fls. 15/16).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que após a sentença de dezembro de 2011, várias foram as manifestações do Autor requerendo a intimação do Réu para cumprimento da mesma, e, por desatendimento, o Juízo aplicou a multa diária, chegando-se ao montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Sustenta que não houve qualquer nulidade processual, pois o causídico deve manter seu cadastro no sistema Projudi e acompanhar adequadamente os processos de seus clientes, conforme artigo 5º, da Lei nº 11.419/2005.

Requer seja provido o recurso, para reforma "do r. despacho agravado, para que se reverta a anulação da multa aplicada", e, seja "retomado o bloqueio on line no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) das contas do Agravado."

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJ/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico ausentes documentos obrigatórios à instrução do agravo, quais sejam: certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, e, cópia das procurações outorgadas tanto pelo Agravante, quanto pelo Agravado, conforme preceitua ordenamento jurídico.

Quanto à certidão de intimação, estabelece o artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

Tratando-se o caso sob análise, de processo virtual, as decisões/sentenças não são publicadas no DJe deste Eg. Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação on line da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

A compreensão da Suprema Corte, sobre extemporaneidade recursal foi relativizada por esta Corte, entretanto, deve ao menos o Recorrente comprovar que houve ciência inequívoca da decisão a partir de determinada data, para que o juízo ad quem possa averiguar a tempestividade recursal.

Determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". (Sem grifos no original).

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". (Sem grifos no original).

Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º).

Nesse passo, verifico que sequer fora juntado espelho do andamento processual, para possibilitar análise de tempestividade pelo Relator.

Bem como, não atentou o recorrente para juntada das procurações outorgadas pelo Agravante ao advogado subscritor do Recurso, e da procuração outorgada ao advogado do Agravado, inviabilizando intimações a parte adversa.

Esclarece a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. No momento da apresentação do agravo de instrumento (anteriormente à vigência da Lei 12.322/2010), não houve a juntada de cópia do preparo do recurso especial e nem a cópia da procuração/substabelecimento do patrono que subscreveu o apelo excepcional.

2. A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que, "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

3. Segundo a hodierna jurisprudência desta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, Terceira Turma, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no MS 15777 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2011.

4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes. (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1427791 / PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/08/2013) (Sem grifos no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A teor do art. 258, § 2º, do RISTJ, decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial somente pode ser atacada em relação aos pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

3. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a comprovação da cadeia de representação processual, segundo o disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para não conhecer do agravo de instrumento." (STJ. EDcl no Ag 1411113 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/06/2013) (Sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUARESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes.

2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.

3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1419536 PE 2011/0099528-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2012) (Sem grifos no original)

O equívoco obsta além da análise do mérito do Agravo, o seu conhecimento preliminar por determinação legal.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 240 e 242, c/c, artigo 525, inciso I, e, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, por ausência de requisitos essenciais na formação do instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001480-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: SILAS VANDERLEY SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) FLAUENE SILVA SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0720174-89.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção deste na posse do veículo, deferiu o depósito das parcelas vencidas no valor de R\$ 1.068,49 (hum mil e sessenta oito reais e quarenta e nove centavos), calculadas unilateralmente pelo Recorrido (fls. 41/44).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que não há prova inequívoca, tendo em vista que as teses defendidas na Ação Revisional encontrarem sérias contraposições na Jurisprudência, bem como, que não há fumus boni juris, tampouco há no caso possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirma que é faculdade do banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do agravado quanto às parcelas avençadas no contrato.

Assevera que no tocante à multa diária, que tem por objetivo induzir o réu ao cumprimento da ordem judicial e não o de enriquecer o Autor da demanda, entretanto o Recorrido não comprovou a recusa em receber o valor contratado, bem como, que os cálculos apresentados pela parte Recorrida não estão de acordo nem com o contrato livremente celebrado com o banco Recorrente, nem com a legislação.

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto a manutenção da posse do bem ao Agravado, bem como, o ajuizamento da ação de revisional de contratos não descaracteriza a mora do contratante.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013.

Desta feita, os Recursos Cíveis que contenham como discussão cobrança das tarifas administrativas, e, a possibilidade de financiamento do IOF, foram suspensos por esta Corte, por decisão monocrática dos Relatores.

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727418-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 12 727418-0
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001489-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIA BONFIM DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ANDRIA BONFIM DE LIMA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, no processo nº. 5453-64.2013.4.01.4200.

Decido.

Os Tribunais Regionais Federais detêm a competência para "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (inc. II do art. 108 da CF).

Por essa razão, declino da competência para processar e julgar este recurso e determino a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, com nossas homenagens.

Publique-se e intime-se a Agravante.

Boa Vista, 04 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000297-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DUPAR PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA VIANA

ADVOGADA: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela pessoa jurídica Dupar Participações S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0702184-85.2013.823.0010, na qual o MM. Juiz da causa, vislumbrando os pressupostos de ordem estipulados no artigo 927, do Código de Processo Civil, deferiu em parte o pedido liminar, determinando à Requerida, ora Agravante, que se abstenha prosseguir a execução da obra impugnada, bem assim de promover qualquer ato de construção no interior do lote mencionado na inicial (fls. 52/53).

Após a instrução do presente feito, a parte Agravante peticionou à fl. 143, pleiteando a desistência do recurso.

Eis o relatório, decido.

Consoante se depreende dos autos, a Agravante requereu a desistência do presente recurso, o que se impõe como única medida acolher tal pedido nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal." (TJSC - AI 2001.001282-6 - Itajaí - 1ª CDCom. - Rel. Juiz Jânio Machado - J. 19.10.2006)

Logo, em face do pedido de desistência formulado pela Agravante, e o disposto no artigo 501 da Lei Instrumental Civil, há que se homologar tal pretensão.

Isto posto, acolho o pedido de desistência da Agravante, ao tempo em que declaro extinto o processo, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001331-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTROS

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício na 2ª Vara Cível, nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 0713410-87.2013.823.0010, que indeferiu pedido liminar de suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos indicados na inicial, pelo não atendimento do disposto no art. 151, II do CTN.

Sustenta a parte agravante que cumpriu o requisito legal, realizando o depósito no valor de R\$656.362,71 (seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) nos autos da Ação Ordinária nº 0728308-42.2012.823.0010, na Outrossim, aduz que a cautelar incidental é cabível na hipótese, tendo em vista a inteligência do art. 796 do CPC.

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III e 273, ambos do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da agravante com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, visto que não se depreende dos autos prova inequívoca de suas alegações.

Não obstante as razões da recorrente, não consta do caderno recursal sequer os autos de infração que originaram a multa questionada, tampouco se o alegado depósito foi de fato realizado. Às fls. 72/73 consta apenas um "Comprovante de Pagamento Pré-Depósito Estadual/Federal", sem notícia de que a operação tenha sido consolidada. Ainda assim, não se tem como presumir que tais valores não tenham sido restituídos nos autos principais.

Dessa forma, não há como este juízo, numa análise sumária, suspender liminarmente a exigibilidade de créditos, à míngua de dados fáticos necessários para um maior esclarecimento da demanda.

À vista de tais fundamentos, denego o pretensado pedido antecipatório.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702521-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: THIAGO LIMA COUTINHO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 04 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727741-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

RAIMUNDO HENRIQUE DE LIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0727741-11.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "magistrado a quo julgou improcedente a lide alegando para tanto que 'a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, corroborando com a inércia da parte autora quanto à realização da perícia'".

Segue afirmando que "a apelante não compareceu de fato à audiência na data designada, entretanto, tal não é motivo para julgar improcedente a demanda, mas sim motivo para arquivamento sem julgamento do mérito, uma vez que este efetivamente não realizou a perícia".

Aduz que "o magistrado impediu o ora apelante de ingressar novamente com a ação ora demandada, contrariando a legislação pátria, ferindo o devido processo legal [...] se a questão era unicamente de direito, conforme aponta a sentença do magistrado, sequer haveria necessidade de marcação de perícia, ocasião em que justificaria o julgamento antecipado da lide, o que não é o caso em questão. Tais institutos jurídicos são incompatíveis".

Conclui que "embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do apelado [...] no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova [...] para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante [...] assim sendo, deve a sentença ser REFORMADA para que o juízo a quo submeta o apelado à devida perícia judicial a fim de que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas por este a fim de que seja cumprida a referida legislação pertinente ao caso in concreto".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 46/48).

DO RECURSO APÓCRIFO

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 51, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 52), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 51), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 52).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2013

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000896-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCIANA MENEZES TEMÓTEO

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: MARIA HOSANA DE MENEZES TIMÓTEO

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADA EUCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Luciana Menezes Temóteo, visando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, que indeferiu o pedido de cassação da liminar concedida nos autos da ação cautelar inominada nº 0107616-85.2013.823.0010, que determinou o bloqueio de valores em contas correntes da Agravante.

Alega, em síntese, a Recorrente que após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem a parte Autora ingressar com a ação principal, na forma determinada pelos artigos 806 e 807, do Código de Processo Civil, peticionou por duas vezes requerendo ao Juiz da causa a extinção do feito cautelar e a consequente cessação da eficácia da medida liminar concedida.

Aduz que ao final da audiência, o douto Magistrado apreciou e indeferiu tais pedidos, o que resultou no manejo do presente recurso.

Pede a antecipação da tutela recursal, para declarar a perda da eficácia da medida cautelar, promovendo-se o desbloqueio das contas correntes da Agravante.

Eis o sucinto relato. Decido.

Efetivamente deve-se negar seguimento ao presente recurso, pois se extrai da consulta eletrônica realizada via PROJUDI, a juntada da decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Gursen De Miranda, Relator do Agravo de Instrumento nº 000.13.000790-9, que na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao referido recurso, para declarar a perda da eficácia da medida cautelar de bloqueio de bens, e a consequente extinção da demanda cautelar inominada originária, na forma ora pleiteada pela Agravante.

Logo, forçoso concluir que a Agravante já obteve em seu favor a pretensão deduzida nos autos, atraindo ao caso em espécie, o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Sob o enfoque, assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Amapá:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRETENSÃO RECURSAL SATISFEITA - PERDA DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE - 1) Havendo a satisfação da pretensão recursal do agravante, antes de julgada, há a perda do objeto do recurso de agravo, face à falta de interesse processual. 2) Agravo que se julga prejudicado." (TJAP - Ag 92301 - (5528) - C.Única - Rel. Des. Raimundo Vales - DOEAP 26.05.2003 - p. 28)

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 267, inciso IV e 462, ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da manifesta perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 07 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juíza Convocada (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001444-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADO: MRX COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) NATANAEL DE LIMA FERREIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível, nos autos do processo de execução fiscal nº 0706730-57.2011.823.0010, através da qual foi indeferido pedido de penhora de veículo encontrado em nome do executado/agravado, sob o fundamento de que tal bem se encontra em alienação fiduciária.

Alega o agravante, em síntese, que o magistrado "a quo" laborou em flagrante equívoco ao indeferir a penhora sobre o referido bem, visto que o decisum afronta diretamente todo o ordenamento pátrio, máxime o disposto no artigo 1.361, do CCB.

Pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e , no mérito, o seu provimento com a consequente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/07).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado, através da Curadora nomeada à fl. 95, para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908184-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALKER SALES SILVA JACINTO

ADVOGADO(A): DR(A) WALKER SALES SILVA JACINTO

APELADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CETAP E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Walker Sales Silva Jacinto, irresignado com a sentença, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos do Mandado de Segurança n. 010.2010.908.184-3, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Após o regular processamento do recurso, sobreveio pedido de desistência do processo formulado pelo apelante, sob o fundamento de que o concurso da Assembleia Legislativa, ora impugnado, já foi homologado, cessando a legitimidade da autoridade apontada como coatora (fls. 1169/1170).

Eis o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço. Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC - AI 2004.013503-3 - 2ª CDCiv. - Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben - J. 04.11.2004).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência deste recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701700-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MANOEL COSME SOUZA NETO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702500-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: HERNANDEZ COELHO DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710329-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ADAILTON MAIA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709290-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: LEONARDO CUPELLO JUIZ CONVOCADO

DESPACHO

Proc. nº 010.13.709290-3

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2013

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207737-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 173-v, dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação interposta por Francimar Gomes da Silva (fl. 165).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213169-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: GILDASIO REIS LIMA E EVANDRO DA SILVA FEITOZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Acolho o pedido de fl. 392.
Intime-se, por mandado, o réu EVANDRO DA SILVA FEITOZA, recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, sob pena de lhe ser designado defensor público.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001503-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 0700683-96.2013.823.0010.
Verifico que existem outros agravos de instrumento interpostos na mesma ação (AI nº 0000.13.000463-3, AI nº 0000.13.000175-3).
Dessa forma, por força do disposto no art. 133, §1º, do RITJRR, segundo o qual, "A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.", redistribua-se este recurso, observando-se eventual prevenção.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.07.001232-8 - PACARAIMA/RR
APELANTE: JANDER VALDO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) CLEBER BEZERRA MARTINS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 331.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público a fim apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908678-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ISANA SILVA GUEDES
APELADO: MARIA ROSELI PAZ CAMPOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Autos: 0010.10.908678-4

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte apelante, para no prazo de cinco dias, assinar o recurso apócrifo.

Boa Vista, 27 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719681-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: ELIANA PALERMO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Atualmente, os recursos a serem apreciados pela Câmara Única e pelo Tribunal Pleno desta Corte são físicos e, conseqüentemente, a tramitação de apelação cível (com intimações, despachos, decisões, contrarrazões etc.) é física, na forma do § 2º. do art. 103 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, que diz:

"§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática."

Não encontrei nos autos destas apelações alguns requisitos necessários à tramitação válida delas, por isso, baixe-se o feito à vara de origem para as seguintes providências:

- 1 – certificar a qual apelação o despacho de fl. 173 se refere, pois menciona 01 (um) recurso (no singular), mas, na época, existiam dois interpostos (fls. 02 e 605);
- 2 – certificar se as partes recorridas foram intimadas para responder às apelações umas das outras e quando, bem como se as contrarrazões apresentadas são tempestivas;
- 3 – certificar se o recurso adesivo é tempestivo e se foi recebido;
- 4 – providenciar o que estiver eventualmente faltando;

5 – por economia processual, intimar a UNIMED BOA VISTA a regularizar sua representação processual, porque não há procuração ou substabelecimento nos autos físicos em favor da Advogada que assina a apelação de fls. 605-620 (vide procuração de fl. 724);

6 – por fim, voltem-me.

Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011000-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: LUZIANE RABELO TAVARES

ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES

2º APELANTE: EYLENE GRANJEIRO ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono da 1ª Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Após, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para que ofereça as razões de apelação da 2ª Apelante;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 08 de outubro 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001376-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

PACIENTE: VIVALDO ASSUNÇÃO LEÃO DA SILVA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Reitero o pedido de informações de fl. 16, para que a autoridade coatora apresente-as no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE OUTUBRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

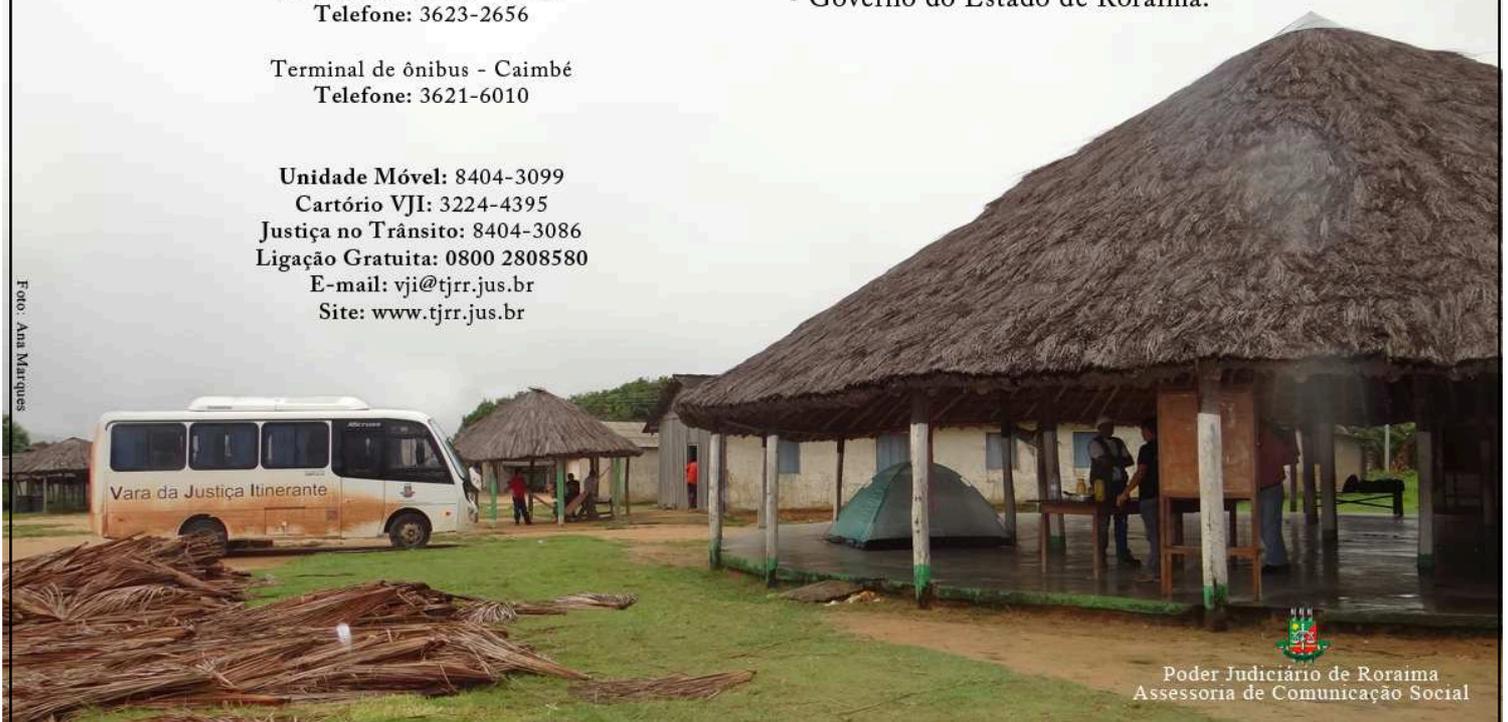
Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1496 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 21.10 a 19.11.2013, para serem usufruídas no período de 07.10 a 05.11.2013.

N.º 1497 – Tornar sem efeito o afastamento do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para participar do Curso “ITIL V3”, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 27 a 28.09.2013, objeto da Portaria n.º 1414, de 24.09.2013, publicada no DJE n.º 5121, de 25.09.2013.

N.º 1498 – Autorizar o afastamento dos servidores **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico em Informática e **TIAGO MENDONÇA LOBO**, Gerente de Projetos de TIC, por terem participado do Curso “ITIL V3”, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 27 a 28.09.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N. 1499, DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 95, IX, da LCE n.º 053/01 c/c Art. 84 da Lei n.º 9615/98;

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/16079,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LUAN DE ARAÚJO PINHO**, Contador, para participar dos 61.º Jogos Universitários Brasileiros - JUBS, na qualidade de atleta, da modalidade basquete, a realizar-se na cidade Goiânia-GO, no período de 28.10 a 04.11.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/10/2013****Procedimento Administrativo nº 12719/11****Requerente:** Evandro Sanguanini**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e a manifestação do Secretário-Geral (fls. 35/37v e 39), logo, **defiro parcialmente** o pedido;
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço de 3.211 (três mil, duzentos e onze) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, referentes ao tempo laborado na TELAIMA – Telecomunicações de Roraima S/A, nos termos do artigo 40, § 9º da Constituição Federal c/c art. 96 da LCE nº 053/01;
3. Indefiro o pedido de transposição dos anuênios concedidos pela TELAIMA, na medida em que não possui o Requerente direito adquirido à manutenção das vantagens concedidas sob a vigência do regime jurídico do cargo anteriormente ocupado;
4. Publique-se;
5. Após, à SDGP para providências cabíveis.

Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 6983/2013****Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz Substituto**Assunto:** Autorização para participar de evento com ônus para o TJRR.**DECISÃO**

- I. Tratando-se de pedido de afastamento para capacitação de magistrado, em substituição a evento anterior, o qual foi deferido por esta Presidência, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias, autorizo o pleito.
- II. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para publicação da portaria autorizando o afastamento do magistrado.
- III. E, em seguida, à SOF para providências quanto às diárias.
- IV. Publique-se e cumpra-se

Boa Vista, 10 de Outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 13298/13**Requerente:** José Augusto Rodrigues Nicácio**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e a manifestação do Secretário-Geral (fls. 10/11v e 13), logo, **defiro parcialmente** o pedido;
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) dias, para fins de disponibilidade, referentes ao tempo laborado no Governo do Estado de Roraima, conforme fls. 03/05, nos termos do artigo 40, § 9º da Constituição Federal c/c art. 96 da LCE nº 053/01;
3. Indefiro o pedido de pagamento do adicional por tempo de serviço, uma vez que a legislação pertinente apenas possibilita a incorporação de anuênio por servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo que o Requerente exercia, à época, cargo pertencente à Tabela Especial;
4. Publique-se;
5. Após, à SDGP para providências cabíveis.

Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 14516/2013**Origem:** Antônio Bonfim da Conceição / Administrador/ SIL**Assunto:** Averbação de tempo de serviço.**DECISÃO**

1. Acolho e adoto o parecer Assessoria Jurídica da SDGP de fls. 27/30, bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl.31), logo, **defiro parcialmente** o pedido.
2. Autorizo a averbação do tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria de todo o período constante das Certidões de Tempo de Contribuição de fls.03/05;
3. Indefiro o pedido e pagamento de adicional de tempo de serviço, uma vez que o servidor não possui direito adquirido à manutenção das vantagens concedidas sob a vigência do regime jurídico anterior, bem como diante da ausência de previsão legal para atendimento do pleito.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 10 de Outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 15737/2013**Requerente:** Maria Auristela de Lima – Assistente Social**Assunto:** Solicita autorização para participar do Fórum Estadual de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Autorizo a participação da servidora Maria Auristela de Lima, sem ônus para esta Corte, como representante da Vara da Infância e Juventude no sobredito Fórum, a ser realizado no dia 10.10.2013, no município de Pacaraima.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo Digital n.º 15902/2013****Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Exoneração e designação de servidoras para cargo em comissão.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido de exoneração da servidora Marcela Moleta Nunes do cargo em comissão de Assessor Jurídico II da Comarca de Rorainópolis, a contar de 14.10.2013.
3. Ato contínuo, autorizo a nomeação da servidora Ingrid Moura Lamazon, Técnica Judiciária, para ocupar o cargo supramencionado, observado o disposto no art. 15, §4.º, da LCE n.º 053/2001.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

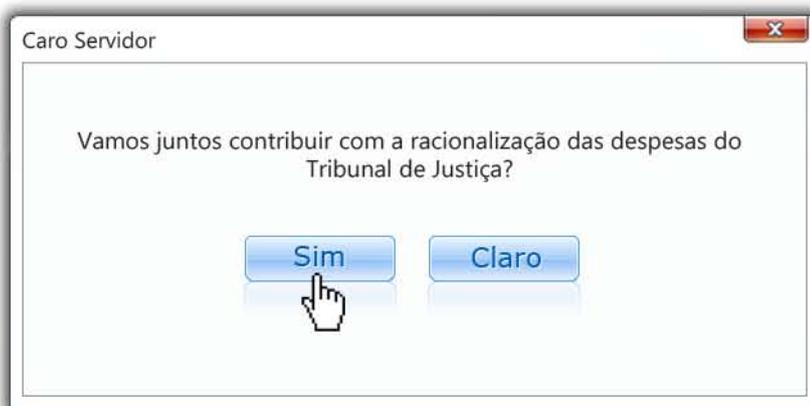
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/10/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 064/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/1971).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de Material de Consumo - Limpeza e Copa.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **11/10/2013**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **24/10/2013**, às **10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **24/10/2013**, às **11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/1971

Pregão Eletrônico n.º **064/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de Material de Consumo - Limpeza e Copa.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 064/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/11721), anteriormente marcado para 30/09/2013, face ter sido suspenso em virtude da interposição de pedido de esclarecimento no qual questionou-se 15 (quinze) itens técnicos, em data próxima à realização do certame, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vista à eventual aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 25/10/2013, às 10h30min

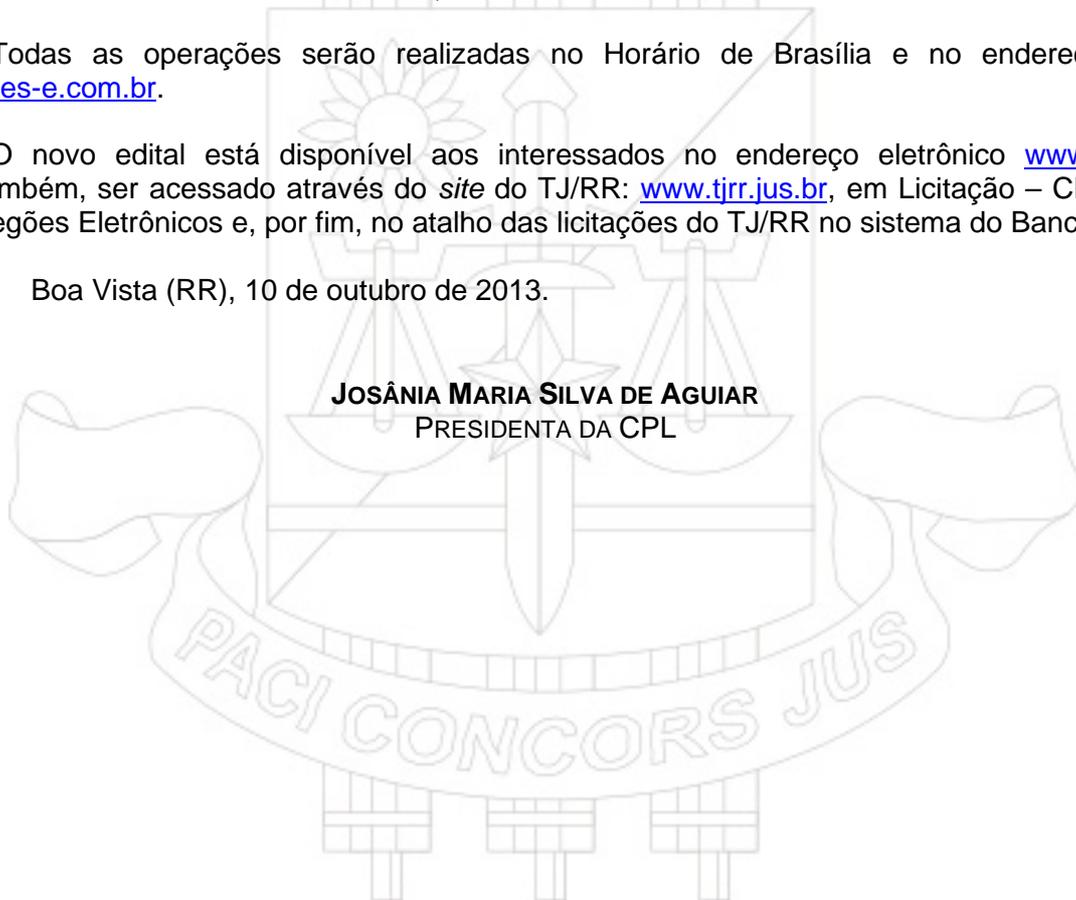
INÍCIO DA DISPUTA: 25/10/2013, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e, podendo, também, ser acessado através do site do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJ/RR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 10/10/2013

V PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

EDITAL EJURR n.º 20/2013.

O Juiz de Direito **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO**, no uso de suas atribuições, torna pública a **PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, retificando** o item 4, subitem 4.1 e o anexo II, do Edital nº 12/2013 - EJURR, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5109, de 07/09/2013, às fls. 49/51, conforme abaixo, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

4 - INSCRIÇÃO E PROVA

4.1. As inscrições e provas on-line poderão ser efetuadas gratuitamente **a partir das 08h00min do dia 30 de Setembro à 23h50min do dia 21 de Outubro de 2013**, horário local, no site do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE (www.ciee.org.br). Para cada matéria o candidato disporá de 20 (vinte) minutos para responder às questões.

...

ANEXO II – CRONOGRAMA

Período de inscrições e prova – **30/09 a 21/10/2013**

Previsão para Divulgação do Resultado Preliminar – **25/10/2013 (sítio do CIEE e da EJURR)**

Previsão para interposição de Recurso contra o Resultado Preliminar – **28 e 29/10/2013 (item 7.2)**

Previsão para Divulgação do Resultado Final – **04/11/2013 (sítio do CIEE, da EJURR e do TJRR - DJE)**

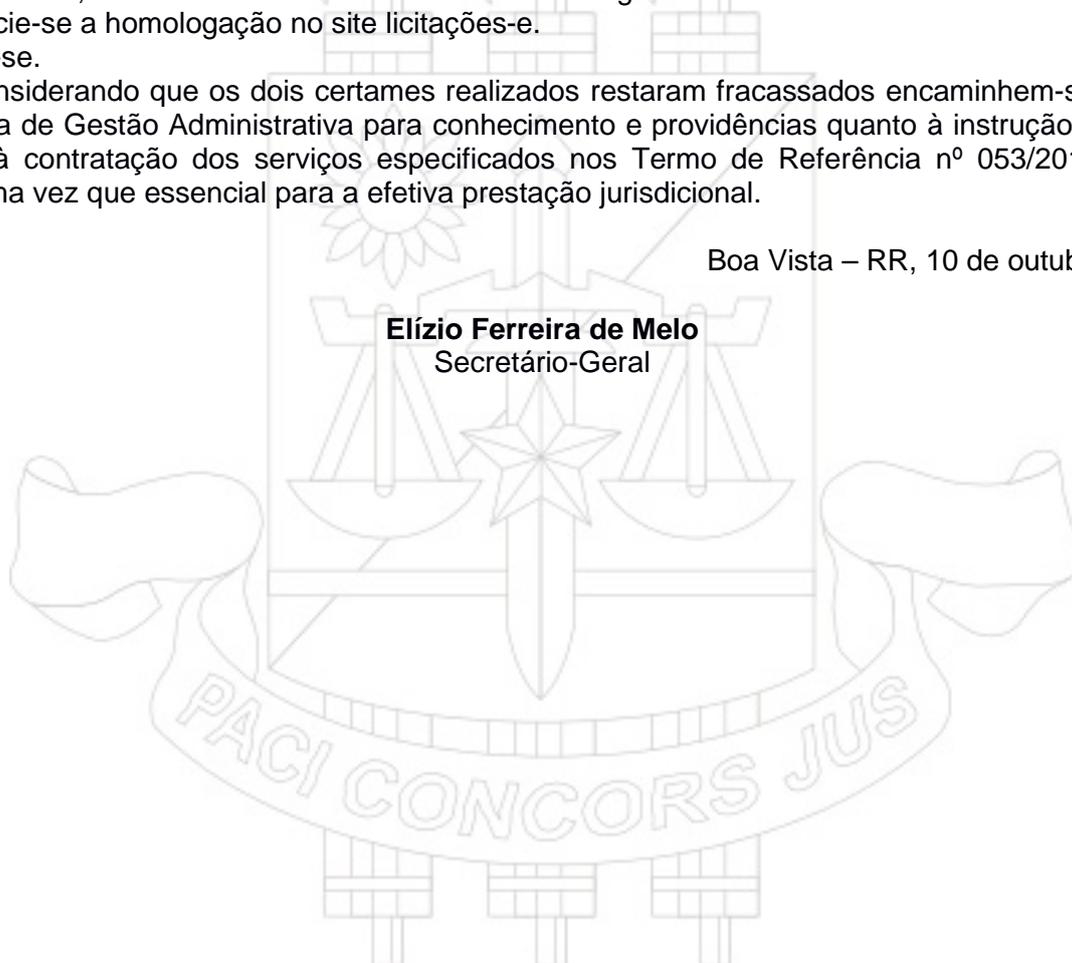
Juiz Breno Coutinho
Presidente da Comissão do Processo Seletivo



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 14959/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Análise da necessidade da contratação de empresa para a prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documentos e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como da língua portuguesa para a inglesa ou espanhola****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 350/351.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 059/2013**, critério menor preço, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de tradução e versão de texto e tradução simultânea e depoimentos, conforme Termo de Referência n.º 53/2013.
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos, porquanto a licitante fora desclassificada, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão às fls. 346/348.
4. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
5. Publique-se.
6. Após, considerando que os dois certames realizados restaram fracassados encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para conhecimento e providências quanto à instrução de processo visando à contratação dos serviços especificados nos Termo de Referência nº 053/2013, de forma direta, uma vez que essencial para a efetiva prestação jurisdicional.

Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/10/2013

1ª Republicação Trimestral -Ata de Registro de Preços N.º 008/2013

Processo nº 2013/4702

Pregão nº 018/2013

EMPRESA: DREXA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA – EPP **CNPJ:** 06.050.554/0001-80**ENDEREÇO COMPLETO:** Rua Capitólio, nº 111, Cep nº 07155-250, Cid. Seródio - Guarulhos - SP**REPRESENTANTE:** Alexandre Genova Cavalcante**TELEFONE:** (011) 2631-6402 **E-MAIL:** drexa_cml@ig.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**Lote Nº 1- Sem Alteração**

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 11 de Julho de 2013, Ano XVI, edição 5068 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 11 de julho de 2013, Ano XXIX, edição nº 6990.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 015/2012

Processo nº 2012/8848

Pregão nº 020/2012

EMPRESA: MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA **CNPJ:** 01.647.770/0001-93**Endereço:** Av. General Ataíde Teive, nº 763 – Mecejana – Boa Vista – RR – Cep: 69304-360.**REPRESENTANTE:** MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA**TELEFONEFAX:** (95) 3624-2696 **FAX:** (95) 3624-2473 **CELULAR:** (95) 8114-6536 **E-MAIL:** marca@inforr.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 11 de Janeiro de 2013, Ano XXIX, edição 6838, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 11 de Janeiro de 2013, edição nº 4949.

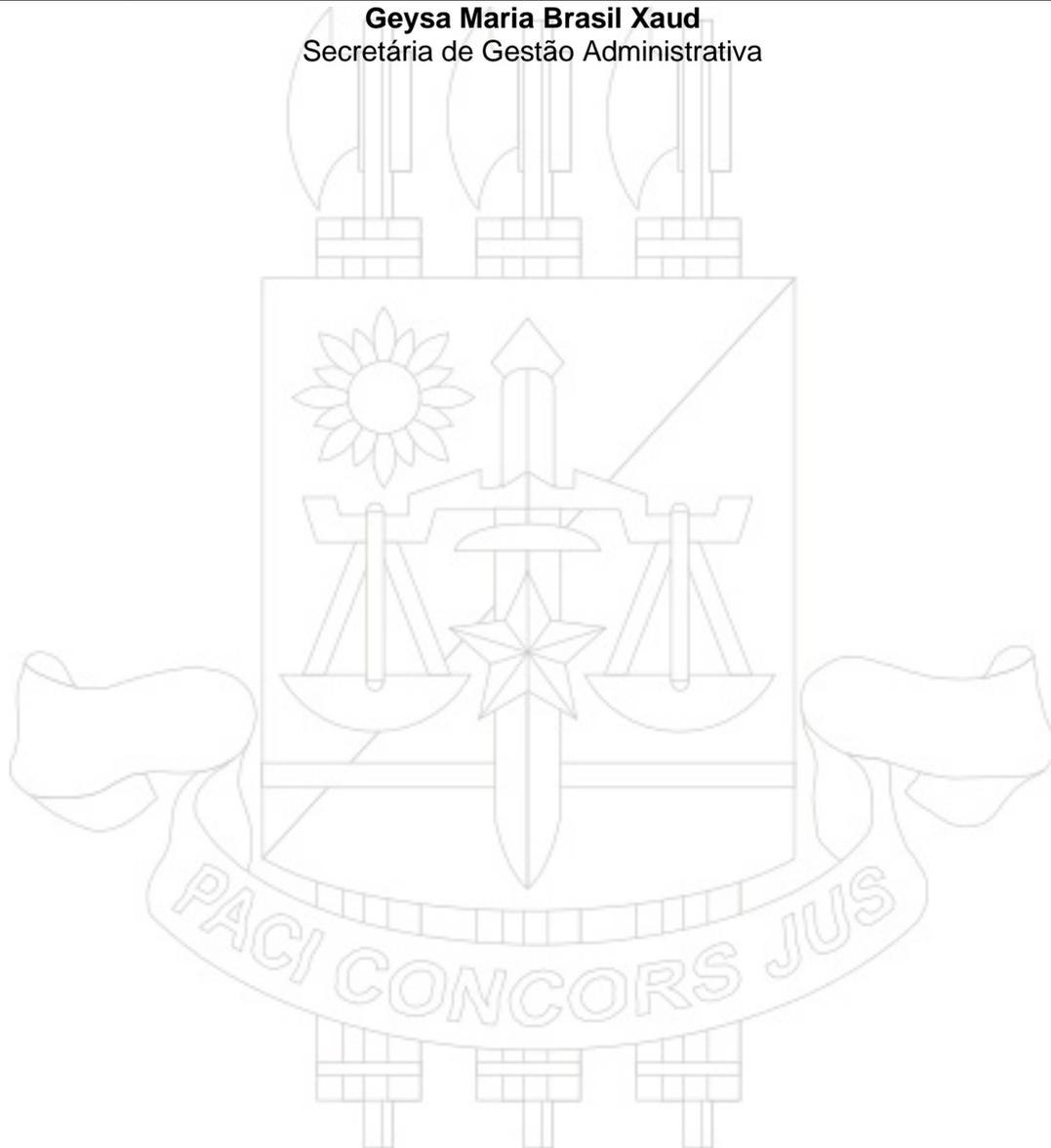
Lote nº 02 – Sem Alteração**EMPRESA:** MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA **CNPJ:** 01.647.770/0001-93**Endereço:** Av. General Ataíde Teive, nº 763 – Mecejana – Boa Vista – RR – Cep: 69.304-360**REPRESENTANTE:** MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA**TELEFONEFAX:** (95) 3624-2696 **FAX:** (95) 3624-2473 **CELULAR:** (95) 8114-6536 **E-MAIL:** marca@inforr.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Lote nº 03 – Sem Alteração****EMPRESA:** MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA **CNPJ:** 01.647.770/0001-93**Endereço:** Av. General Ataíde Teive, nº 763 – Mecejana – Boa Vista – RR – Cep: 69.304-360**REPRESENTANTE:** MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA**TELEFONEFAX:** (95) 3624-2696 **FAX:** (95) 3624-2473 **CELULAR:** (95) 8114-6536 **E-MAIL:** marca@inforr.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Lote nº 05 – Sem Alteração****EMPRESA:** SALENAS MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP **CNPJ:** 07.065.674/0001-13**Rua Namé, 236 – CEP: 03662-020 – Vila Ré – São Paulo – SP****REPRESENTANTE:** Isabel Martin de Almeida**TELEFONE/FAX:** (11) 2681-8092 /2958-7393 - **E-mail:** salenas@salenas.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Lote nº 06 – Sem Alteração****Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	039/2013	Ref. ao PA nº 19144/2012
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação do serviço de realização de exames de DNA, oriundo da ata de Registro de Preços nº 017/2013. Parágrafo único. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste Instrumento e do Termo de Referência n.º 47/2013.	
CONTRATADA:	Biocod-Biotecnologia Ltda.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 10.250,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar da sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 26 de Setembro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 15835/2013****Origem: Jorge Luis Jaworski - Chefe Serviços Gerais do Fórum****Assunto: Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/9.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Jorge Luis Jaworski**, Chefe de Serviço Gerais do Fórum Advogado Pinto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
 4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
 5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.
 6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
 7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.
- Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15648/2013**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Suprimento de fundos em nome da servidora Larissa Caroline Leão Reis****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/9.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Larissa Caroline Leão Reis**, Técnica Judiciária/Chefe de Seção, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de Consumo (3.3.90.30)	400,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
 4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
 5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.
 6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
 7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.
- Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004695-AM-N: 112
 003882-MA-N: 062
 000005-RR-B: 057
 000077-RR-A: 057, 065, 078, 110
 000087-RR-B: 057, 076
 000091-RR-B: 156
 000107-RR-A: 138
 000112-RR-B: 078
 000118-RR-N: 076
 000120-RR-B: 109
 000126-RR-B: 076
 000128-RR-B: 057, 076
 000131-RR-N: 048, 139
 000144-RR-A: 073
 000152-RR-N: 067
 000153-RR-B: 042, 046
 000155-RR-B: 057, 059
 000165-RR-A: 066
 000165-RR-E: 076
 000168-RR-E: 088
 000169-RR-B: 118, 119
 000172-RR-N: 043, 044, 045
 000177-RR-E: 140
 000179-RR-E: 059
 000210-RR-N: 057, 060
 000212-RR-N: 076
 000215-RR-B: 137, 139
 000223-RR-A: 142
 000226-RR-B: 047
 000226-RR-N: 084
 000238-RR-N: 083
 000246-RR-B: 098, 100, 103
 000254-RR-A: 095
 000264-RR-E: 080
 000277-RR-N: 123
 000297-RR-A: 074, 077, 078, 080, 116
 000299-RR-N: 069, 085, 088, 101
 000300-RR-A: 067
 000300-RR-N: 063, 137
 000310-RR-B: 081
 000329-RR-A: 140
 000333-RR-N: 086, 087, 099
 000352-RR-N: 064
 000355-RR-A: 120
 000356-RR-A: 049
 000357-RR-A: 095
 000368-RR-N: 140
 000395-RR-A: 123
 000409-RR-N: 082
 000420-RR-N: 108
 000429-RR-N: 141

000456-RR-N: 063
 000473-RR-N: 111
 000482-RR-N: 140
 000483-RR-N: 111
 000497-RR-N: 078, 119
 000500-RR-N: 076
 000505-RR-N: 078
 000509-RR-N: 050
 000514-RR-N: 057, 076
 000552-RR-N: 081
 000585-RR-N: 072
 000591-RR-N: 141
 000601-RR-N: 062
 000602-RR-N: 034
 000684-RR-N: 049
 000686-RR-N: 057, 067, 089, 093, 097, 100, 103
 000699-RR-N: 037
 000716-RR-N: 070
 000727-RR-N: 069
 000768-RR-N: 067
 000782-RR-N: 068, 113
 000787-RR-N: 051
 000802-RR-N: 084
 000807-RR-N: 037
 000839-RR-N: 080, 095
 000868-RR-N: 138
 000877-RR-N: 084
 000905-RR-N: 111
 000934-RR-N: 067
 000939-RR-N: 111
 000994-RR-N: 077

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0017098-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017098-7
 Réu: Pedro Magalhães Peixoto
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0017088-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017088-8
 Indiciado: E.L.A.
 Distribuição por Dependência em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017089-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017089-6
 Indiciado: R.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

004 - 0017093-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017093-8
Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0017078-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017078-9
Indiciado: M.J.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017079-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017079-7
Indiciado: J.A.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017081-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017081-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017083-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017083-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0017094-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017094-6
Réu: Ivan Feitosa de Alencar
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

010 - 0017092-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017092-0
Réu: Ronaldo Gomes Neves
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0017075-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017075-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017077-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017077-1
Indiciado: F.A.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017080-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017080-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017082-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017082-1
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017084-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017084-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

016 - 0094695-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094695-5
Réu: Josemar Matheus da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0017076-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017076-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017085-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017085-4
Indiciado: F.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017086-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017086-2
Indiciado: S.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0006175-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006175-6
Réu: Rodrigo Izidorio da Silva Ramos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017087-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017087-0
Réu: Davi Lima Simões
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017091-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017091-2
Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

023 - 0017038-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017038-3
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Inquérito Policial

024 - 0016471-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016471-7
Indiciado: A.R.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

025 - 0016472-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016472-5
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016475-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016475-8
Réu: Charles Melgueiro Vitor
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016476-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016476-6
Réu: João Ferreira Damascena
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016488-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016488-1
Réu: Evandro Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016959-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016959-1
Réu: Raimundo Feitosa de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0006174-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006174-9
Réu: E.V.B.
Transferência Realizada em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016490-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016490-7
Réu: I.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016491-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016491-5
Réu: I.D.O.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016492-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016492-3
Réu: N.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

034 - 0016489-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016489-9
Réu: A.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Advogado(a): Neide Inácio Cavalcante

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0005917-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005917-2
Réu: Antonio da Cruz Evangelista
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005921-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005921-4
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

037 - 0004455-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004455-0
Réu: J.T. e outros.
Transferência Realizada em: 09/10/2013.
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

038 - 0002746-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002746-8
Réu: Cleomar Lima da Silva
Transferência Realizada em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002750-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002750-0
Réu: Darkson Nascimento Damasceno
Transferência Realizada em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

040 - 0013740-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013740-8
Indiciado: R.A.J.
Transferência Realizada em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

041 - 0017568-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017568-9
Autor: G.C.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

042 - 0017781-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017781-8
Autor: A.L.S.
Réu: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 8.226,24.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

043 - 0017779-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017779-2
Requerido: Adriana Lopes de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

044 - 0017764-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017764-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0017778-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017778-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

046 - 0017780-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017780-0
Autor: K.R.B.
Réu: W.M.B.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 600,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome da de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Execução Fiscal

047 - 0133092-24.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133092-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Kátia Lucia Boaventura da Silva
 Leilão DESIGNADO para o dia 15/01/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

7ª Vara Cível

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

048 - 0015015-46.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015015-5
 Autor: Carlos Alberto Nunes Machado
 Réu: Espólio de Ilzinete Martins da Luz

Despacho: Defiro a cota ministerial retro. Intime-se o inventariante, pessoalmente, em 48h, para dar andamento ao feito, pena de extinção terminativa. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
 Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

049 - 0016581-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016581-5
 Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.
 Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares

Despacho: Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Considerando o teor da certidão retro, expeçam-se novos ofícios, constando o correto CPF do falecido. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
 Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Rogiany Nascimento Martins

050 - 0006009-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006009-7
 Autor: Anizio Paixão de Sales
 Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

Decisão: Nomeio inventariante dos bens deixados por Francisca de Souza Sales, o Sr. José de Souza Sales, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu advogado. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome da de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
 Advogado(a): Vilmar Lana

051 - 0008324-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008324-8
 Autor: Larry Montini da Silva Marquiore
 Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Decisão: Defiro a justiça gratuita. Em homenagem à vontade da autora da herança, conforme testamento contido à fl. 34, nomeio inventariante dos bens deixados por Odilce Lima da Silva, a Sra. Eide Paiva de Menezes, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, pessoalmente. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrcley Ferraz Meira

Ação Penal

052 - 0155956-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155956-0
 Réu: Disraeli Nascimento Soares
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006041-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006041-0
 Réu: Jonas Albuquerque de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

054 - 0093029-25.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093029-8
 Réu: Fabiano Silva de Carvalho
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0185971-37.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185971-1
 Réu: Adriana Silva Rodrigues
 Atenda-se a cota do MP de fls. 325.
 Em: 09/10/2013.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0192877-43.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.192877-1
 Réu: Ednilton Costa da Cunha e outros.
 Mantenho a decisão de fls. 384/391 por seus próprios fundamentos.
 Remetem-se os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em: 09/10/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0197769-92.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197769-5
 Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
 Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar manifestação com relação aos réus sob o seu patrocínio.
 Em: 09/10/2013.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

058 - 0006653-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006653-8

Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira
 "... Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, III (meio cruel), e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
 (...)

P.R.I.
 Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.
059 - 0000479-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000479-0
Réu: João Batista Penha Correia
Intimação da Defesa para fins art. 422 CPP.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

Restauração de Autos

060 - 0000608-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000608-2
Réu: Gilmar de Sena Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

061 - 0005659-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005659-0
Réu: Klinger Pena da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
27/11/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

062 - 0023083-34.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023083-4
Réu: Raimundo da Silva Felix
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000601RR, Dr(a).
CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES para devolução dos autos ao
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
oficiado à OAB/RR.
Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Dornival Guimarães de
Souza

063 - 0091116-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091116-5
Réu: Edgar Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Maria do Rosário Alves Coelho

064 - 0141819-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141819-9
Réu: Zenilton Cruz Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a).
STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório
no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado
à OAB/RR.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

065 - 0215131-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215131-4
Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA,
Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no
prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

066 - 0002066-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002066-7
Réu: Ramon Oliveira Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA,
Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório
no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado
à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

067 - 0012893-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012893-8
Réu: Valdir Mendonça
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RRA,
Dr(a). RODRIGO GUARIENTI RORATO para devolução dos autos ao
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
oficiado à OAB/RR.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa
Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira, Rodrigo Guarienti Rorato, Sulivan
de Souza Cruz Barreto

068 - 0016676-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016676-3
Indiciado: N.M.S.F. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a).
JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

069 - 0000298-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000298-2
Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a).
WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
oficiado à OAB/RR.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto
Raposo

Inquérito Policial

070 - 0000558-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000558-1
Réu: Edinaldo Lima Batista
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos
fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão
punitiva estatal, o que faço para CONDENAR EDINALDO LIMA
BATISTA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, c/c art. 40,
VI, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita
observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal
c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se,
para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo, guardar e
manter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida,
descrita no laudo de exame químico preliminar (fls. 25) como sendo
substância petrificada, de coloração pardo-amarelada, tendo sido
analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida,
76,5g (setenta e seis gramas e cinco decigramas, acondicionada na
forma de 225 (duzentos e vinte e cinco) invólucros; c) personalidade e
conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser
aplicado de modo a complementar as exigências do legislador
Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada
tendo a se valorar; não há registro de

antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para
aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para
aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita,
tráfico de substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil;
circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são
desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de
comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a
situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a
reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa,
fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado
EDINALDO LIMA BATISTA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15
anos e pagamento de 500/1500 dias multa :
1o Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis,

considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, face ao fato da grande quantidade de droga apreendida.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Não foram apuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual não há o que se aplicar nesta fase.

3a Fase:

Na terceira fase de aplicação da pena, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena.

Conforme acima exposto, aplica-se ao acusado a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06.

Assim ocorrendo, considerando a presença de apenas uma das hipóteses elencadas no art. 40 da lei em comento, aplico a fração mínima de aumento da pena, ou seja, 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Por outro lado, reconheço também, a ocorrência da causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, devendo ser diminuída a pena atribuída ao acusado em Vi (metade), tornando-a definitiva em 3(três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pela sentenciada (art. 43 da Lei 11.343). A diminuição na fração de Vz (metade) se impõe tendo em vista a quantidade bem como a qualidade do entorpecente apreendido. A diminuição de um sexto até dois terços, conforme previsto em lei, deve ser feita levando-se em consideração, também, a quantidade bem como a qualidade do entorpecente apreendido. Nos presentes autos, foram apreendidos 225 (duzentos e vinte e cinco) invólucros de cocaína, substância entorpecente que possui potencialidade extremamente nociva, devendo, portanto, a causa de diminuição de pena utilizada considerar tais circunstâncias.

Assim, torno a pena concreta e definitiva para o acusado EDINALDO LIMA BATISTA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o competente alvará, se por outro motivo não estiver preso.

Fica a autoridade policial ciente de que o réu se encontra preso atualmente em virtude de outro processo em trâmite neste Juízo(autos nº 010 13 009119-1).

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Retifique-se o nome do réu na capa dos presentes autos.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Quanto aos demais bens apreendidos às fls. 22, defiro sua restituição desde que comprovada sua origem lícita.

Corrija-se o nome do réu na capa dos autos, fazendo constar o nome de EDINALDO LIMA BATISTA.

Condenação nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 03 de Outubro de 2013.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

071 - 0013884-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013884-4

Indiciado: E.J.Q.P.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado EDSON JÚNIO QUEIROZ PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107, I, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquiem-se com as baixas necessárias. P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

072 - 0016895-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016895-7

Réu: Raylanderson Francisco Souza Bezerra

Não obstante a manifestação do Ministério Público, entendo desnecessária a intimação do advogado para sanar o vício, pois já foi concedida liberdade provisória ao acusado no comunicado de prisão em flagrante (autos nº 010.13.014.048-5).

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão a extinção do feito. Assim, arquiem-se os presentes autos.

autos.

Junte-se cópia da decisão que concedeu liberdade provisória a estes

Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2013.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Med. Protetiva-est.idoso

073 - 0181897-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181897-2

Réu: Rucilano Saldanha de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Pedido Busca e Apreensão

074 - 0016905-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016905-4

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Petição

075 - 0214280-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214280-0

Autor: Renato Beni da Silva

Oficie-se ao DETRAN/RR, para expedir certificado provisório de licenciamento (art. 61, parágrafo único da Lei n 11.343/06), bem como concessão de placa de uso controlado do veículo marca Palio fire, placas NAR-6033, para o Delegado de Polícia Allan Robson Alexandrino Ramos, sendo este o fiel depositário tio bem.

A entrega do veículo fica condicionada a realização de laudo.

Intime-e o requerente para providenciar o laudo pericial, com a finalidade de verificar o atual estado de conservação do veículo. desta.

Intime-se o anterior fiel depositário Gilson Ribeiro da Silva, para ciência

Sem custas. P. R. I. C

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

076 - 0192861-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192861-5

Réu: Eduvilgen Soares de Sousa e outros.

Autos devolvidos do T.J.

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes, Stélio Dener de Souza Cruz

077 - 0197936-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197936-0

Réu: Rosimeyre Oliveira da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000994RR, Dr(a). VINICIUS GUARESCHI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

078 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

Decisão

Compulsando os autos, verifico que os Defensores Constituídos foram devidamente intimados, por 02 (duas) vezes, para se manifestarem acerca das testemunhas que não foram encontradas pelo Oficial de Justiça, sendo que na última intimação foi registrado que o silêncio seria interpretado como desistência (ver fls. 419, 422, 424 e 425).

Pelo exposto, considerando que as partes não se manifestaram a respeito das testemunhas de defesa, homologo a desistência de oitiva das testemunhas que não foram localizadas.

Tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência;

Intimem-se os acusados, observando os endereços de fl. 401;

Intimem-se as demais testemunhas de acusação;

Intimem-se as testemunhas MANOEL PEDRO SILVA RIBEIRO, ANTÔNIO TORRES TAYNAH DE SOUSA BARBOSA e PRISCILA VICENSA COSTA CAMPELO (ver fl. 401).

Intimem-se os advogados;

Notifique-se o MP e a DPE; Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Claybson César Baia Alcântara, Elias Augusto de Lima Silva, Roberto Guedes Amorim

079 - 0013334-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013334-4

Réu: Josefa Aguida da Conceição
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE,

a pretensão punitiva estatal, o que faço para ABSOLVER a ré JOSEFA AGUIDA DA CONCEIÇÃO do crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso III do CPP, bem como para CONDENAR a referida ré como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da

Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (manter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância em pó, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 484g (quatrocentos e oitenta e quatro gramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada JOSEFA AGUIDA DA CONCEIÇÃO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Por outro lado não reconheço a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, em face dos maus antecedentes da ré.

Assim, torno DEFINITIVA a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado a ré Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art.77, do código penal.

Transitada em julgado:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos (fls.12/13) e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § lo, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Sem condenação em custas, dado ter sido a ré assistido pela DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0005116-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005116-3

Réu: Gracimar da Silva Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Vinicius Guareschi

081 - 0020448-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020448-1

Réu: Michel Simas de Almeida e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000310RRB, Dr(a). IVANIR ADILSON STULP para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Valeria Brites Andrade

082 - 0009171-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009171-2

Réu: Cleverlei dos Santos Lima

Despacho: Intime-se advogado para audiência no dia 28 de outubro de 2013, às 11h30min.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Relaxamento de Prisão

083 - 0013097-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013097-3

Réu: Jose Mendes dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000238RR, Dr(a). Maria Gorete Moura de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Rest. de Coisa Apreendida

084 - 0012474-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012474-7

Autor: Dario Almeida de Alencar

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000877RR, Dr(a). DAYARA WANIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

085 - 0006076-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006076-6

Autor: Creuza Caetano Garcia

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

086 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando OCÉLIS FRANÇA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 07.10.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

087 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

I - Designo o dia 19.11.2013, às 10h para oitiva dos agentes relacionados na cota ministerial de fl. 355v;

II - Cumpra-se a primeira parte do r. despacho de fl. 355.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

088 - 0183991-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183991-1

Sentenciado: MarluCIA Ferreira da Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda MarluCIA Ferreira da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal nº 2007.42.00.000934-6 (0010.08.198262-0), oriunda da 1ª Vara Federal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir Alvará de Soltura, uma vez que a reeducanda se encontra foragida, devendo a intimação ser por edital.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal/RR.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao 1º Juizado Especial Criminal e de Penas e Medidas Alternativas, para ciência da extinção desta pena. Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

089 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA do reeducando Valtair Barreto Coelho, nos termos do Art. 7º, parágrafo único e art. 9º, todos do Decreto nº 7.873/2012, de 26.12.2012. MANTENHO o reeducando no REGIME FECHADO, nos

termos do art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 66, III, "a", e 111, parágrafo único, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

FIXO o dia 03/07/2010, como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Retifique-se o levantamento de penas, eis que ainda consta a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

090 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

I - Antes de me manifestar quanto ao pedido de progressão, solicite-se certidão carcerária atualizada.

II - Após, conclusos.

Boa Vista, terça-feira, 8 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Leno Rocha Castro, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 28/10/2013, às 09h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0005021-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005021-9

Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Moisés do Nascimento Dantas, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 14/10/2013, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Resta prejudicado o pedido de progressão de fls. 103/103v.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/10/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001113-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001113-6

Sentenciado: Jairo Caldeira Lima

Posto isso, RETIFICO o mencionado decisum de fl. 266, para que onde se lê 162 (cento e sessenta e dois) dias, leia-se 18 (dezoito) dias.

Extraiam-se cópias das folhas 230/250, da certidão de fl. 268, do levantamento de penas, em anexo, bem como desta Decisão e remetam-se à Corregedoria Geral da SEJUC, para apuração de possível responsabilidade funcional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Elaborem-se novos cálculos.

Dê ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional acerca desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

094 - 0005005-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005005-8

Sentenciado: Simão da Silva Santos

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, Simão da Silva Santos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para apresentação do reeducando na Casa de Albergado. Comunique-se, à Casa de Albergado.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 8 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

Posto isso, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando acima indicado, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

096 - 0008183-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008183-8

Sentenciado: Sabino Firmino de Almeida Filho

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

097 - 0076918-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076918-3

Sentenciado: Antônio Claudio da Silva Melo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Antonio Claudio da Silva Melo, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, conseqüentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Considerando a fuga do reeducando, vide certidão carcerária, anexa, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR. Junte-se a certidão carcerária, anexa. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

098 - 0134065-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134065-8

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Posto isso, pelas razões acima, DETERMINO a devolução desta execução à Comarca de São Luiz/RR, face o seu arquivamento naquele Juízo.

Desentranhem-se as fls. 340/382 e juntem-se, inclusive cópia desta decisão, nos autos em apenso, encaminhando-se à conclusão.

Tramite-se o feito com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

I - Acolho a cota ministerial de fl. 435.

II - Designo o dia 28.10.2013, às 09h45 para audiência de justificação;

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

100 - 0184053-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184053-9

Sentenciado: Élzio Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Márcio Alves Ribeiro, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado(a) durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0005039-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005039-1

Sentenciado: Elison da Silva Seabra

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 29/03/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Solicite-se a retificação da planilha ao Setor de Atendimento da Informática, uma vez que a soma geral das penas diverge do demonstrativo de totais e, no presente caso, não há execução baixada. Ainda, que aquele Setor informe, quais providências serão tomadas, ora que erros dessa natureza estão ocorrendo frequentemente e podem causar prejuízos à parte.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

102 - 0000987-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000987-4
Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva
I - Defiro o solicitado pela Defesa, fl. 94v.
II - Cumpra-se como requerido.
III - Intimem-se.
Boa Vista, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001124-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001124-3
Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Márcio Alves Ribeiro, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.
Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado(a) durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.
Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva
104 - 0008897-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008897-7
Sentenciado: Givaldo Maciel Soares
Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Givaldo Maciel Soares, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.
Elabore-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 09.10.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.
105 - 0009628-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009628-5
Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida
Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Revogo os cálculos de fls. 119/119v.
Homologo os cálculos de fls. 122/123.
Comunique-se ao reeducando que, com o novo cálculo, caso não haja alteração na sua conduta, terá alcançado o lapso em 06/12/2013, data

em que o pedido pode ser reiterado.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000359-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000359-2
Sentenciado: Jhonatan Ferreira Rocha
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jhonatan Ferreira Rocha, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.....
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.
Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000383-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000383-2
Sentenciado: Henrique de Lima Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Márcio Alves Ribeiro, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.
Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado(a) durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.
Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quarta-feira, 9 de outubro de 2013.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

108 - 0011526-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011526-9
Réu: M.G.D.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o Patrono do Réu para apresentar Memoriais

Finais no prazo legal.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

109 - 0008811-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008811-8

Réu: Elton Saraiva dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 30/10/2013 às 9:00.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

110 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2013 às 11:40 horas. PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 30/10/2013 às 11:40.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

111 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2013 às 16:00 horas.

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcelo Martins Rodrigues

4ª Vara Criminal

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

112 - 0007655-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007655-2

Réu: A.M.S.Z.

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 09/10/2013.

Advogado(a): Marcondes Martins Rodrigues

113 - 0006441-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006441-4

Réu: H.S.L. e outros.

Designo o dia 30/01/2014 às 10h, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 09/10/13.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

114 - 0008084-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008084-8

Réu: Francisco Alfe Mateus

Designo o dia 23/01/2014 às 11h, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 23/09/13.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008314-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008314-9

Réu: Erinaldo de Oliveira Cardozo

Junte-se FAC e ouça-se o MP sobre sursis processual.

Boa Vista/RR, 09/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

116 - 0005117-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005117-1

Indiciado: R.C.N.

Despacho: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

6ª Vara Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

117 - 0002663-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002663-1

Réu: Z.C.P. e outros.

I- Diante das apelações de fls. 189 e 194 e das certidões de fls. 200 e 203, reputo os Réus intimados da sentença.

II- Às Defesas para razões recursais

III- DJE

08/10/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0066816-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066816-3

Réu: Gerson Rodrigues Silva

Designo-se audiência em continuação.

Intime-se as testemunha Francisco Zeferino, no endereço informado à fl. 54v..

Intime-se o réu (fl. 75).

Ciência ao MP.

Intime-se a defesa via DJE.

Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): José Rogério de Sales

119 - 0006482-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006482-8

Réu: Domingos Vieira da Silva

Preclusa a manifestação da defesa.

Designo-se interrogatório.

Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Rogério de Sales

120 - 0000593-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000593-6

Réu: Richardson Augusto Souza Rodrigues

Designo-se audiência em continuação.

Intimem-se as testemunhas Allan Marcos, Izolina e Hiltards (fl. 138), Arlete (fl. 139), Orlando, Izac e Jander (fl. 141v).
Intime-se o réu (fl. 116).
Intime-se o advogado via DJE
Ciência ao MP.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

121 - 0016469-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016469-1

Réu: Epaminondas Silva Araujo

Vista ao MP. 08/10/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0016470-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016470-9

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

vista ao MP. 08/10/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

123 - 0016452-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016452-7

Réu: Wellington Santana do Nascimento

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ainda, considerando o fato de que o casal reside em Próprio Militar (residência oficial), o afastamento do militar da residência pode implicar na própria perda do uso do referido bem por parte da esposa, ficando ela desalojada. Ademais, sinaliza ser pessoa que não possui parentes no Estado, razão pela qual a solução que o caso revela é o de, até nova manifestação, o encaminhamento da ofendida, à casa abrigo para mulheres, para assegurem-se de sua proteção, que assim autorizo ao oficial de justiça proceder, imediatamente, com o auxílio da autoridade policial, (art. 35, II, lei em aplicação). Destarte, deixo de determinar o afastamento do agressor do local de comum de convivência, todavia, DETERMINO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DAS FILHAS E ALIMENTOS. Com efeito, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, AUTORIZO A OFENDIDA A RETIRAR SEUS PERTENCEN PESSOAIS, bem como os de seus filhos, da residência do casal (roupas e documentos pessoais), e objetos de que necessitar. Considerando a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, determino a realização de estudo de caso, em caráter de urgência, por parte da equipe multidisciplinar do juízo, acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação), com a maior brevidade possível. Por fim, INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais,

ante a falta de elementos para sua análise e concessão em sede de violência doméstica; máxime constando dos autos que a ofendida possui renda, devendo esta, oportunamente, requerê-los e ação e juízo apropriados, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Atente-se acerca do cumprimento em Vila Militar, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça dirigir-se ao superior militar para comunicar a prática do ato. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, na instituição em que se encontra abrigada, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Para cumprimento da diligência de intimação da ofendida, bem como para o cumprimento da medida de retirada de seus pertences do lar, forneça a Secretária do Juízo a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça os dados da instituição na qual aquela deverá ser abrigada, apartadamente ao expediente de sua intimação, preservando-se o sigilo das informações. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2013. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz Substituto respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

124 - 0016454-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016454-3

Réu: Isael Pereira Brasil

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, (fazendo-se constar do mandado os números de seus telefones indicados nos autos, para auxílio na diligência), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por

Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), ee/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista de constar dos autos apenas os telefones para a localização do ofensor, deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião de sua intimação, notificá-lo, ainda, para fornecer seu endereço completo, fazendo-se consignar na certidão de cumprimento da diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se; após, venham concluso os autos, em caso de diligência de intimação/citação sem êxito.DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2013.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016456-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016456-8

Réu: Robenilson Santos Barbosa

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, não obstante haver notícias nos autos que o requerido fora preso em flagrante, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS, CASO SEJA POSTO EM LIBERDADE; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES (FILHO E ENTÊADOS), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação quanto a guarda e visitação aos dependentes menores. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação

pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUCICIAL.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2013. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

126 - 0015802-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015802-4

Réu: E.P.A.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

127 - 0193855-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193855-6

Réu: Elcio Teles

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste

Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

128 - 0016475-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016475-8
Réu: Charles Melgueiro Vitor

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória; cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 09/10/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016476-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016476-6
Réu: João Ferreira Damascena

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória; cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca; designe-se data para a audiência. Intime-se o Réu para interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Em, 09/10/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0016488-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016488-1
Réu: Evandro Dias da Silva

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória; cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 09/10/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

131 - 0001061-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001061-3
Réu: C.S.D.

Redesigne-se data para audiência preliminar. Intime-se a ofendida, no endereço indicado no anverso. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 08/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006920-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006920-5
Réu: J.M.F.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido conforme dados indicados à fl. 12. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0016473-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016473-3
Réu: M.O.A.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O

LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação, de forma definitiva, quanto à guarda e visitação à filha menor. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se; após, venham concluso os autos, em caso de diligência de intimação cumprida sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0016491-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016491-5
Réu: I.D.O.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação, de

forma definitiva, quanto à guarda e visitação aos filhos menores. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se; após, venham conclusos os autos, em caso de diligência de intimação cumprida sem êxito.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0017065-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017065-6

Réu: M.L.S.

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus familiares (seus filhos e seu genitor, idoso e portador de deficiência auditiva) pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (OS SEUS DEMAIS FILHOS DE OUTRO RELACIONAMENTO E SEU GENITOR) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E AINDA DE FAMILIARES DESTA (ACIMA IDENTIFICADOS); 3. RESTITUIÇÃO DOS PERTENCES PESSOAIS (BOLSA, DOCUMENTOS E CARTÕES DE CRÉDITO) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRSSOR À OFENDIDA, BEM COMO DO VEÍCULO, ANTE A VERIFICAÇÃO, POR OCASIÃO DA DILIGÊNCIA, DE QUE O REFERIDO BEM É DE PROPRIEDADE DAQUELA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA (E DEMAIS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de aplicar a medida protetiva de afastamento do infrator do lar em razão de constar dos autos que as partes residem em endereços diferentes, tendo a ofendida informado que se encontra separada do requerido desde maio do ano passado, não havendo sido demonstrada a convivência em lar comum. Com efeito, INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, bem como ausente o requisito da urgência em sede de medidas protetivas, máxime não tendo sido demonstrada a coabitação, devendo a requerente regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso. Por fim, quanto aos relatos de agressão física por

parte do requerido contra o pai da ofendida, que é pessoa idosa e portador de deficiência auditiva, deverá a ofendida ingressar com o competente procedimento, junto ao Juízo da 2.ª Vara Criminal, para o adequado trato da questão.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

136 - 0006811-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006811-6

Réu: Lindomar Barbosa Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) SUPLENTE:

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

JUIZ(A) MEMBRO:

Antônio Augusto Martins Neto

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Petição

137 - 0002169-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002169-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Adailton de Melo Bezerra
 1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 08 de novembro / 2013;
 2 - Intimem-se as partes.
 Boa Vista, 06 de setembro de 2013
 (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 08/11/2013 às 9 horas
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

Recurso Inominado

138 - 0013182-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013182-3
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Carlos dos Santos Chaves
 1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 08 de novembro / 2013;
 2 - Intimem-se as partes.
 Boa Vista, 06 de setembro de 2013
 (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 08/11/2013 às 9 horas
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos

139 - 0013185-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013185-6
 Recorrido: Rosiane de Sousa Queiroz
 Recorrido: o Estado de Roraima
 1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 08 de novembro / 2013;
 2 - Intimem-se as partes.
 Boa Vista, 06 de setembro de 2013
 (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 08/11/2013 às 9 horas
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Ronaldo Mauro Costa Paiva

140 - 0013186-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013186-4
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Glauber Lucio Sousa de Cristo
 1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 08 de novembro / 2013;
 2 - Intimem-se as partes.
 Boa Vista, 06 de setembro de 2013
 (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 08/11/2013 às 9 horas
 Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, José Gervásio da Cunha, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

141 - 0013187-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013187-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Dyego Dyango Souza de Oliveira
 1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 08 de novembro / 2013;
 2 - Intimem-se as partes.
 Boa Vista, 06 de setembro de 2013
 (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 08/11/2013 às 9 horas
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

142 - 0013188-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013188-0
 Recorrido: o Estado de Roraima e outros.
 1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 08 de novembro / 2013;
 2 - Intimem-se as partes.
 Boa Vista, 06 de setembro de 2013
 (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 08/11/2013 às 9 horas
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

143 - 0013194-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013194-8
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Francisco das Chagas Souza Cardoso
 1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 08 de novembro / 2013;
 2 - Intimem-se as partes.
 Boa Vista, 06 de setembro de 2013
 (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 08/11/2013 às 9 horas
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

144 - 0016143-04.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016143-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/02/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0012617-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012617-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/02/2014 às 12:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0012627-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012627-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/02/2014 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0012628-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012628-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/02/2014 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0012630-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012630-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/02/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0012633-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012633-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/02/2014 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0012637-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012637-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/02/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0012638-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012638-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/02/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0012639-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012639-3

Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/02/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0012644-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012644-3

Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/02/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

154 - 0007706-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007706-7

Executado: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/10/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

155 - 0000642-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000642-1

Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

156 - 0007844-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007844-6

Autor: O.N.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Autos n. 010 13 007844-6

Vistos etc.

Trata-se de pedido com natureza de embargos de declaração em face da sentença de f. 24.

O Ministério Público se manifestou parcialmente favorável (f. 30).
Decido.

De fato, constou da petição inicial os pedidos de autorização judicial para emissão de passaporte, viagem ao exterior e visto no Consulado dos Estados Unidos.

A decisão de f. 24 contemplou apenas o primeiro pedido, de sorte que o segundo comporta deferimento. Quanto ao terceiro - visto junto ao consulado americano -, como bem destacado pelo Ministério Público, é caso de procedimento administrativo que deve ser tratado diretamente naquele órgão.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para os Estados Unidos da América, no período de 01/12/2013 a 30/12/2013, acompanhado de sua mãe Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

014440-PB-N: 002

000157-RR-B: 002

000497-RR-N: 002

000519-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000491-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000491-2

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/10/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0014254-87.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014254-6

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Júlio César Reis Silva e outros.

DECISÃO

Cumpridas as providências preliminares cabíveis ao caso em pauta (CPC, arts. 323 a 327), não verificada a extinção anômala da demanda (CPC, art. 267) ou a extinção do processo com o julgamento do mérito (CPC, art. 269: prescrição/decadência, autocomposição e julgamento antecipado da lide), constato, com fundamento no princípio da adaptabilidade do procedimento, que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação (CPC, art. 333, § 3º).

A tese preliminar de contestação do requerido Francisco de Assis Guimarães Almeida será analisada após audiência de instrução, no mérito. É que o tema torna imperativa a análise de todo o contexto probatório ainda a se formar. Rejeito, portanto, a preliminar.

Verifico, ainda, a inexistência de outras questões processuais que fossem suscitadas pelas partes, a presença dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, de sorte que declaro a admissibilidade da demanda e a regularidade do processo, declarando-o, pois, saneado.

Assim, em juízo constitutivo, fixo os pontos controvertidos na existência do ato ímprobo consistente na fraude de contrato licitatório, e delimito a atividade probatória autorizando o depoimento pessoal dos requeridos, testemunhal e juntada de novos documentos pelas partes.

Para tanto, determino a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas (fls. 216, 257, 275 e 311).

Intimem-se os requeridos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 09 de outubro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 16:30 horas.
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Elias Augusto de Lima Silva, Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Mucajai/RR, dia 07/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

001 - 0000534-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000534-2

Réu: Sebastiao de Jesus Costa

Despacho: I. Designo o dia 18/12/2013, às 11h, para realização de oitiva de testemunha.

II. Requisite a testemunha Carlos de Souza via Polícia Militar.

III. O réu foi intimado (fls. 93) para audiência anterior, porém não compareceu, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367, do CPP.

IV. Demais intimações e expedientes necessários.

Mucajai/RR, dia 07/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000285-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000285-7

Indiciado: J.M.S. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o auto de prisão em flagrante dos indiciados Paulo Nascimento dos Santos e Josiel Moraes da Silva. Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos autos principais, no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Mucajai/RR, dia 04 de outubro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Crimes Ambientais

003 - 0010470-09.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010470-3

Indiciado: J.T.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Infância e Juventude

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000340-81.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000340-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro (fls. 40).

Cumpra-se conforme solicitado pelo órgão ministerial.

Mucajai/RR, dia 07/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 012

000248-RR-B: 017

000362-RR-A: 018

000412-RR-N: 017

150513-SP-N: 017, 018

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000802-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000802-3

Autor: Lucimara Nunes de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000805-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000805-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: Ronilson Nunes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000803-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000803-1

Autor: A.n.m e Outros

Réu: Jose Augusto Rodrigues Mota

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000804-54.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000804-9
 Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
 Réu: Antonio da Silva Quincor
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

005 - 0000797-62.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000797-5
 Réu: Jocivaldo do Nascimento Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000796-77.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000796-7
 Réu: Gilmar Cabral dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0000791-55.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000791-8
 Réu: Antonio Souza Castro Filho
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

008 - 0000798-47.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000798-3
 Réu: Leomar Reginatto e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000801-02.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000801-5
 Indiciado: H.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

010 - 0000799-32.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000799-1
 Réu: Grenio da Silva Magalhaes
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

011 - 0000800-17.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000800-7
 Indiciado: M.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

012 - 0000795-92.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000795-9
 Réu: Raimundo Nonato de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

013 - 0000806-24.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000806-4
 Autor: F.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0000370-36.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000370-5
 Autor: L.J.L.S.
 Réu: O.N.S.J.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/11/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000811-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000811-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.P.M.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2013 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

016 - 0001300-54.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001300-1
 Autor: Antonio Silva Costa
 Réu: Maira Machado de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2013 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

017 - 0000628-12.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000628-4
 Autor: R.X.O. e outros.
 Réu: S.A.H.N.
 Despacho: Despacho
 Nos termos do art. 135 do CPC, o Juiz da Comarca de Rorainópolis declarou-se suspeito (fl.213-v). Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do CPC). O processo está em ordem. Nenhuma preliminar arguida (fl.69/76) Outrossim, especifiquem-se as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, requerendo expressamente, a fim de analisar a pertinência e a necessidade. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14 horas, data para audiência de instrução e julgamento, com urgência. Juntem-se a petição protocolada em 26.08.2013 neste Juízo. Oficie-se ao CRAS solicitando com a máxima urgência um novo estudo de caso, para ser apresentado até a data da audiência. Intimem-se as partes (inclusive a criança), por seus procuradores e as testemunhas arroladas, o Conselho Tutelar (para acompanhar a criança em audiência), a psicóloga Helena Ferreira e a assistente social Laurinete Cabral de Melo. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. São Luiz do Anauá/RR, 24/09/2013. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.
 Advogados: Elizane de Brito Xavier, Francisco José Pinto de Macêdo, Irene Dias Negreiro

Tutela/curat. Remo. Disp

018 - 0001621-70.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.001621-7
 Autor: J.G.A. e outros.
 Réu: M.S.S.M.
 Designo perícia para a data de 15/10/2013 às 14:00hs.

Intimes-e a Sra. Maria do Socorro dos Santos para comparecer ao local e data indicados.

Expedientes necessários com urgência.

Advogados: Elizane de Brito Xavier, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

019 - 0000738-74.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000738-9

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Designo audiência para a data de 24/10/2013 às 09:15hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000766-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000766-0

Indiciado: A.C.C.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANTONIO CARDOSO CONRADO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II c/c/art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000782-93.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000782-7

Réu: Antonio Barros Mendonça

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 291/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de

quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 291/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE R\$ 150,00(Cento e cinquenta reais) para a dependente Vana Clara Oliveira Mendonça.

No cumprimento do mandato, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandato de que se trata de medida acatulatoria, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor de ANTONIO BARROS MENDONÇA, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do

determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000796-77.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000796-7

Réu: Gilmar Cabral dos Santos

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 293/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 293/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acatelaatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência

Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCENTES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor de GILMAR CABRAL DOS SANTOS, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

023 - 0000800-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000800-7

Indiciado: M.R.M. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MARCELO RENAULT DE MENEZES e JACKSON DOUGLAS GUIMARÃES DE SOUSA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal, (corrupção passiva) combinado com o aumento de pena previsto no artigo 327, parágrafo 2º do mesmo código, em relação ao denunciado MARCELO RENAULT DE MENEZES

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

024 - 0000761-20.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000761-1

Autor: A.L.S.R.

Vistos, etc...

Anna Leticia Serrou Reginatto, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para que possa realizar evento denominado "Baile do CTG Querência do Sul", no dia 12/10/2013 às 20:00h até as 04:00 do dia 13/10/2013.

Juntou os documentos de fls. 02/07.

É o relatório.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É de conhecimento de todos que a própria Constituição Federal assegura aos adolescentes o direito ao lazer.

Pelo que foi exposto, DEFIRO o pedido de fl. 01, autorizando a realização do evento no dia 12/10/2013 às 20:00h até as 04:00 do dia 13/10/2013, sob as seguintes condições:

- a) Os menores de idade deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados de seu responsável legal;
- b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes menores de idade;
- c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria/GAB nº 31/2011, de 09/06/2011;
- d) Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;
- e) No descumprimento dos requisitos deverão os policiais militares, lavrar ROP, fixando o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será destinada em prol do Conselho Tutelar de Rorainópolis, em face da requerente da festa, devendo a retro sentença ter força de título executivo extrajudicial.
- f) Expeça-se o Alvará de Autorização.
- g) Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intemem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.
- h) Cientifique-se, imediatamente, à Polícia Militar e à Civil para que façam rondas no local, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito da tutela da segurança jurídica em seu caráter objetivo e subjetivo frente ao frontispício ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana
- i) Após, ciência ao Ministério Público.
- j) Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000157-RR-B: 001

000169-RR-B: 002

000237-RR-N: 002, 003

000521-RR-N: 003

000531-RR-N: 002, 003

000582-RR-N: 002, 003

000868-RR-N: 002, 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Ordinário

001 - 0000475-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000475-3

Autor: Antonio da Cruz Maciel

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000157RRB, Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Reinteg/manut de Posse

002 - 0023303-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023303-6

Autor: C.F. e outros.

Réu: J.C.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000237RR, Dr(a). Anair Paes Paulino para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniel Roberto da Silva, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Iana Pereira dos Santos, José Rogério de Sales

003 - 0023305-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023305-1

Autor: F.A.F. e outros.

Réu: J.C.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000237RR, Dr(a). Anair Paes Paulino para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniel Roberto da Silva, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Iana Pereira dos Santos, Robélia Ribeiro Valentim

Comarca de Alto Alegre**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Execução de Alimentos

001 - 0000103-59.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000103-6

Autor: Raquel da Silva Lima e outros.

Réu: Fábio Viana da Silva

(...) Pelo exposto, decreto a prisão do Executado F. V. DA S., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. P.R.I. Alto Alegre/RR, 08 de

outubro de 2013. Parima Dias Veras.
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

002 - 0000289-82.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000289-3
Réu: Jackson Silva Pereira
(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. Alto Alegre/RR, 08 de outubro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000308-25.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000308-3
Indiciado: G.G.B.
(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. Alto Alegre/RR, 08 de outubro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

004 - 0000026-50.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000026-9
Réu: Janairo de Almeida Rodrigues
(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 150 do CPP, determino a internação provisória do indiciado JANAÍRO DE ALMEIDA RODRIGUES, para que seja realizado o exame pericial de insanidade mental no mesmo, devendo a perícia ser concluída no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (CPP, art. 150, § 1º). Expedientes necessários. PRI. Alto Alegre, 07 de outubro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

001 - 0000957-30.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000957-1
Autor: D.S.B. e outros.
Réu: R.T.
Despacho: D E S P A C H O:

Vista ao ministério público para manifestação.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000107-39.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000107-1
Autor: I.O.
Despacho: D E S P A C H O

Aguarde-se por 20(vinte) dias, após renove-se a diligência de fls.13.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000147-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000147-7
Autor: A.L.S.
Despacho: D E S P A C H O:

Notifique-se o suposto pai no endereço de fls.14 verso.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000151-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000151-9
Autor: V.S.P.
Despacho: D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 20(trinta) dias, após renove-se a diligência de fls.20.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000382-85.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000382-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.T.
Despacho: D E S P A C H O

Arquivem-se.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000397-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000397-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.
Despacho: D E S P A C H O:

Verifica-se que os dados fornecidos pela autora são os mesmos constantes dos autos, que impossibilitaram do suposto pai.

Renova-se a diligência de fls.16, solicitando o nome completo do suposto pai ou mesmo características que possam identificá-lo.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000472-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000472-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.T.
Despacho: D E S P A C H O:

Intima-se a autora para fornecer o endereço atualizado suposto pai, no prazo de 30 (trinta).

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000561-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000561-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.A.
Despacho: D E S P A C H O:

Aguarde-se pelo prazo de 20(vinte) dias, após renove-se a diligência de fls.08.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000562-04.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000562-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.P.S.
Despacho: D E S P A C H O:

Vista ao ministério público estadual.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000567-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000567-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: S.P.
Despacho: D E S P A C H O

Aguarde-se por 20(vinte) dias, após renove-se a diligência de fls.12.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

011 - 0001249-15.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001249-2
Autor: M.B.
Réu: M.G.
Despacho: D E S P A C H O:

Renove-se a diligência de fls.12, no endereço fornecido às fls.18verso

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000142-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000142-8
Autor: A.C.S.R.
Despacho: D E S P A C H O:

Vista ao ministério público para manifestação.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000367-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000367-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.E.S.S.
Despacho: D E S P A C H O:

Notifique-se oi suposto pai no endereço fornecido às fls.13 verso

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000457-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000457-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.I.M.
Despacho: D E S P A C H O:

Aguarde-se pelo de 20(vinte) dias, após renove-se a diligência de fls.08.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000492-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000492-7
Autor: V.S.J. e outros.
Despacho: D E S P A C H O:

Intime-se o Autor para informar o sexo seu filho (a) para fins de registro.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000557-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000557-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.M.
Despacho: D E S P A C H O:

Intima-se a parte Autora para confirmar as informações contidas na certidão de fls.09 verso.

Pacaraima (RR), 23 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 005, 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000491-61.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000491-5
Réu: Jeanderson da Silva Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000514-07.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000514-4
Réu: Elielton da Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000493-31.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000493-1
Indiciado: K.B.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000305-77.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000305-5
Réu: Artur Nabuco Araújo Filho
Citado (fls. 184) e inerte, à DPE.
Bonfim/RR, 09 de outubro de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000731-55.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000731-0
Réu: João Carlos Eduardo da Silva
Decisão
verificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito.
Ao Apelado para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.
Bonfim/RR, 07 de outubro de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

006 - 0000026-52.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000026-9
Réu: Herculano Santos de Souza
Vista dos autos ao MP e a DPE, para ciência da devolução da carta precatória de fls. 154/171.
Bonfim/RR, 07 de outubro de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000030-89.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000030-1
Réu: James Souza Douglas Ambrosio
Decisão
verificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito.
Ao Apelado para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.
Bonfim/RR, 07 de outubro de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000368-63.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000368-5
Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Ratifico recebimento da denúncia (fls. 78).
Designa-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.
Bonfim/RR, 09 de outubro de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000427-51.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000427-9
Réu: Ailton Bentes Cadete

Ratifico recebimento da denúncia (fls. 47).
Designa-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.
Bonfim/RR, 09 de outubro de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000576-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000576-9
Réu: Jaelson Silva Marajó e outros.
Decisão
Vistos etc.

Após prolação de sentença de mérito, verificou-se incorreção no texto da sentença de fls. 237/241, quanto ao correto nome do Denunciado. Compulsando os autos, nada obsta a retificação, pelo que, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, retifico a sentença, nos seguintes termos. Onde se lê: JAELESON CARNEIRO MARAJÓ. Leia-se: JAELESON SILVA MARAJÓ. Esta decisão passa a integrar a sentença de mérito proferida. P.R.I.
Bonfim/RR, 09 de outubro de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Inquérito Policial

011 - 0000469-03.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000469-1
Indiciado: D.S.

DECISÃO
Ante o exposto, recebo a denúncia contra DEYON SHEW, já qualificado.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Adverta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:
Comunicar à vítima (art. 21 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;
Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e

INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
 Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
 Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
 Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
 Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
 Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos.
 Cumpra-se.
 Bonfim (RR), 07 de outubro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000513-22.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000513-6
 Réu: Nestor Mateus da Silva

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil de Bonfim, acompanhado do Termo de Declaração da Vítima Graciele de Souza Pereira e da testemunha Sirley de Souza Pereira, em desfavor de Nestor Mateus da Silva, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
 Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

A Ofendida/Requerente, Sra. Graciele de Souza Pereira, declarou junto à autoridade policial do Município de Bonfim que conviveu em união estável com Nestor Mateus da Silva por cerca de 05 (cinco) anos e que nesse período sofreu ameaças de morte caso se separasse do companheiro, sendo que em 02 (duas) oportunidade Nestor Mateus da Silva tentou enforcá-la.

A Ofendida/Requerente declarou ainda que se separou de Nestor Mateus da Silva, que foi morar com outra mulher, mas com a nova separação o seu antigo companheiro voltou a procurá-la. A Ofendida/Requerente informa que tem 03 filhos com o Nestor Mateus da Silva, que por esse motivo voltou a conviver com seu ex-companheiro, mas devido a novas agressões e ameaças a Ofendida voltou a separar-se de Nestor.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 11.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

PROIBIÇÃO PARA QUE: NESTOR MATEUS DA SILVA SE AFASTE DA RESIDÊNCIA, DO LOCAL DE TRABALHO E DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA;

PROIBIÇÃO PARA QUE NESTOR MATEUS DA SILVA NÃO SE APROXIME DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 50 (CINQUENTA) METROS;

PROIBIÇÃO PARA QUE NESTOR MATEUS DA SILVA NÃO MANTENHA QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA OU SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

A determinação da concessão guarda do filho Daniel Pereira da Silva à Ofendida/Requerente deve ser analisada em procedimento próprio.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até a decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas mediante diversa autorização judicial ou com a intermediação de equipe multidisciplinar.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação do ofensor das medidas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico dessa Autoridade Judiciária, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser-lhe-á decretada a prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e, ainda, ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos.

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo, com as prerrogativas do art. 172, do CPC, e na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei n.º 11.340-06.

Cumprida a medida, extingo o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Extraia-se cópia desta decisão, juntado-a aos autos principais.

Cumprido os comandos supracitados, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Bonfim /RR, 07 de outubro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE
 Juiz de Direito
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

013 - 0000425-81.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000425-3

Autor: João Luciano de Rezende Neto

Réu: Jango de Souza e outros.

Aguarde-se autos principais, apensando-se este aquele.

Bonfim/RR, 09 de outubro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Editais de 08/10/2013

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0719383-57.2012.823.0010** em que é requerente **TEREZINHA RAMOS** e requerido **DEOLÁZIO SEVALHO DE FREITAS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **DEOLÁZIO SEVALHO DE FREITAS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **TEREZINHA RAMOS**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 19 de junho de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0724991-36.2012.823.0010** em que é requerente **ANTÔNIA TEIXEIRA DA SILVA** e requerida **MARIA TEIXEIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARIA TEIXEIRA DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANTÔNIA TEIXEIRA DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 29 de julho de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0706764-61.2013.823.0010** em que é requerente **MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS** e requerida **ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de maio de 2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0701095-27.2013.823.0010** em que é requerente **OLÍVIA MOREIRA DA SILVA** e requerida **ZILDA LOPES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ZILDETE LOPES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **OLÍVIA MOREIRA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de junho de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0712375-92.2013.823.0010** em que é requerente **JUSENETE LIMA DA SILVA** e requerida **CRISTIANE PEREIRA DE LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **CRISTIANE PEREIRA DE LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **JUSENETE LIMA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 08 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0718958-30.2012.823.0010** em que é requerente **ELIENE DOS SANTOS SOUZA** e requerida **NAYARA DOS SANTOS SOUZA BARROS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **NAYARA DOS SANTOS SOUZA BARROS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ELIENE DOS SANTOS SOUZA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 04 de julho de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0713836-02.2013.823.0010** em que é requerente **SIMONE LIMA MELO** e requerido **JOSÉ FERREIRA DE MELO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **JOSÉ FERREIRA DE MELO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SIMONE LIMA MELO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0710230-97.2012.823.0010** em que é requerente **MARICÉLIA SALES BRANDÃO e outros** e requerido **RONALDO SALES BRANDÃO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **RONALDO SALES BRANDÃO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARICÉLIA SALES BRANDÃO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de junho de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0716002-07.2013.823.0010** em que é requerente **VALCIRENE MATOS SOARES** e requerido **ADRIANO MATOS DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ADRIANO MATOS DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **VALCIRENE MATOS SOARES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0726082-64.2012.823.0010** em que é requerente **ROSIMAR VIEIRA DA CONCEIÇÃO** e requerida **MARIA DE LOURDES VIEIRA CONCEIÇÃO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARIA DE LOURDES VIEIRA CONCEIÇÃO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ROSIMAR VIEIRA DA CONCEIÇÃO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0712763-92.2013.823.0010** em que é requerente **NASSER HUMZE HAMID** e requerido **GUILHERME HUMZE HAMID**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo a curatela do interditando **GUILHERME HUMZE HAMID** ser exercida pelo requerente que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Assim extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 05 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0715925-95.2013.823.0010** em que é requerente **VILLANY BISPO DE SOUZA** e requerida **ANTÔNIA PAIVA DE SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIA PAIVA DE SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **VILLANY PAIVA DE SOUZA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/10/2013

EDITAL DE LEILÃO**(30 dias)**

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº **010.06.133092-3**, que o **ESTADO DE RORAIMA**, move contra **KATIA LUCIA BOAVENTURA DA SILVA, CPF 446.502.642-00**.

OBJETO:

01 – (UM) Freezer horizontal marca CONSUL, 530 litros, em bom estado de conservação, branco, avaliado em R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais);

01 – (UM) Freezer horizontal marca ELETROLUX, modelo 4300, 305 litros, em bom estado de conservação, branco, avaliado em R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

01 – (UM) Freezer horizontal marca CONSUL, 310 litros, em bom estado de conservação, branco, avaliado em R\$ 815,00 (Oitocentos e quinze reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 15/01/2014, às 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 22/01/2013, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2013.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0703694-70.2012.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MARANHÃO E RIBEIRO LTDA – CNPJ nº 03.718.492/0001-43

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.192

Valor da Dívida: R\$ 2.439,49 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0704677-35.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO ALCINO REIS - ME CNPJ 22.902.498/0001-10 e FRANCISCO ALCINO REIS CPF 096.710.483-15

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.714

Valor da Dívida: R\$ 2.427,60

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

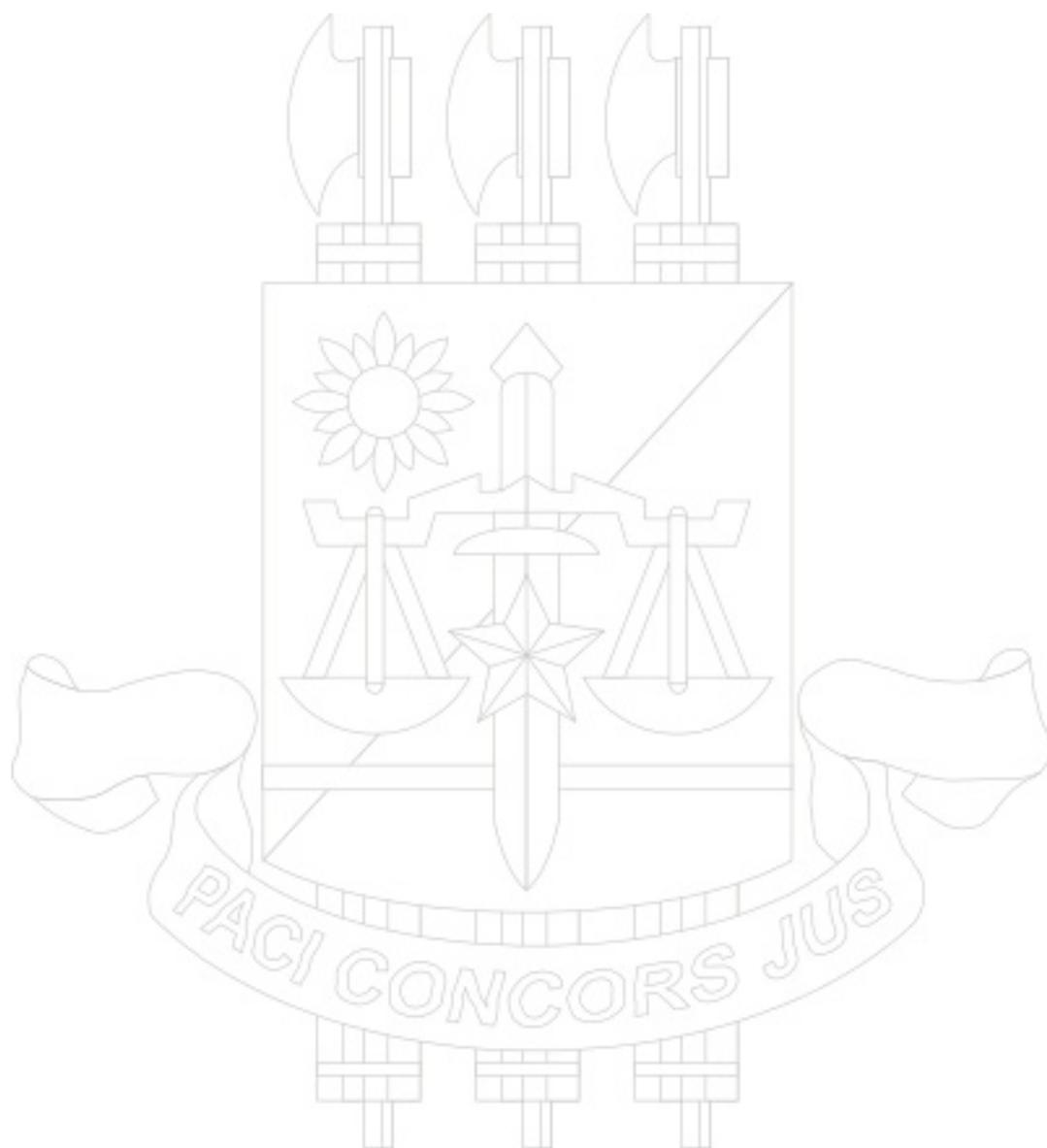
Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0717515-44.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): MELO E SANTOS LTDA CNPJ 06.075.707/0001-43

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2009.001389

Valor da Dívida: R\$ R\$ 7.999,80

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0700730-70.2013.823.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora ZETE FREITAS NOBREGA e parte requerida ARTHUR GOMES BARRADAS. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano dois mil e treze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

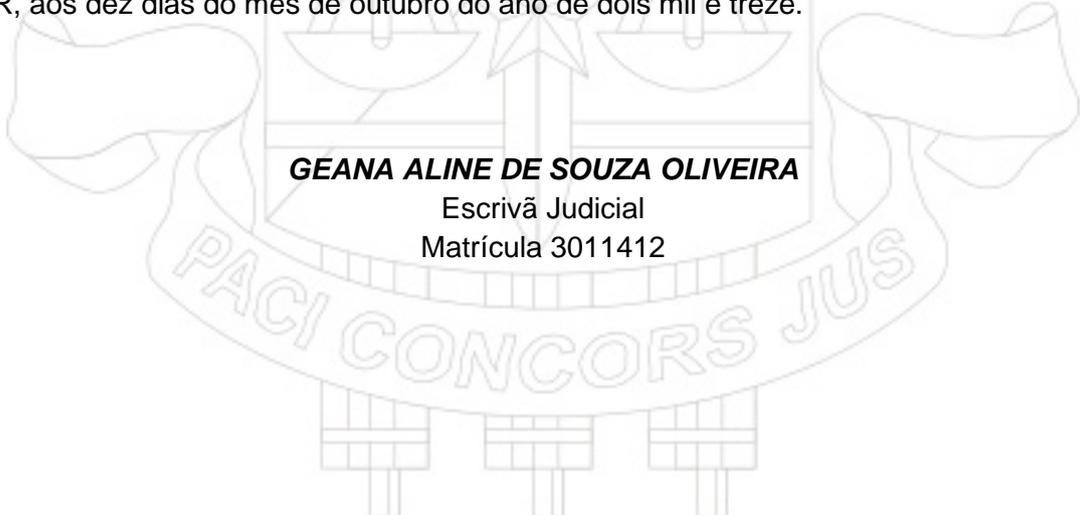


7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.054941-5, que tem como acusado ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.04.1984, portador do RG. nº 219.051 SSP/RR, filho de Izete da Silva, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima LINDOMAR ALVES e art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com relação às vítimas FRANCISCO BARROS LIMA e JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima **LINDOMAR ALVES**, brasileiro, natural de Olho D'água da Cuias/MA, portador do RG. nº 212.446 SSP/RR, filho de Maria Alice Alves, declaração de óbito nº 4724639, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Com base no veredicto descrito, CONDENO ITAMAR DA SILVA às penas do art. 121, § 2º, I e IV e artigo 121, § 2º, IV c/c art. 14, II (duas vezes), todos do Código Penal Brasileiro. Assim, CONDENO o Réu ao cumprimento de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser iniciada, em regime fechado, dada a hediondez do crime e personalidade do Acusado, com relação à vítima LINDOMAR ALVES e a 08 (oito) anos de reclusão, a ser iniciada em regime semiaberto, com relação às vítimas FRANCISCO BARROS DE LIMA e JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE, segundo as razões já expostas anteriormente". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

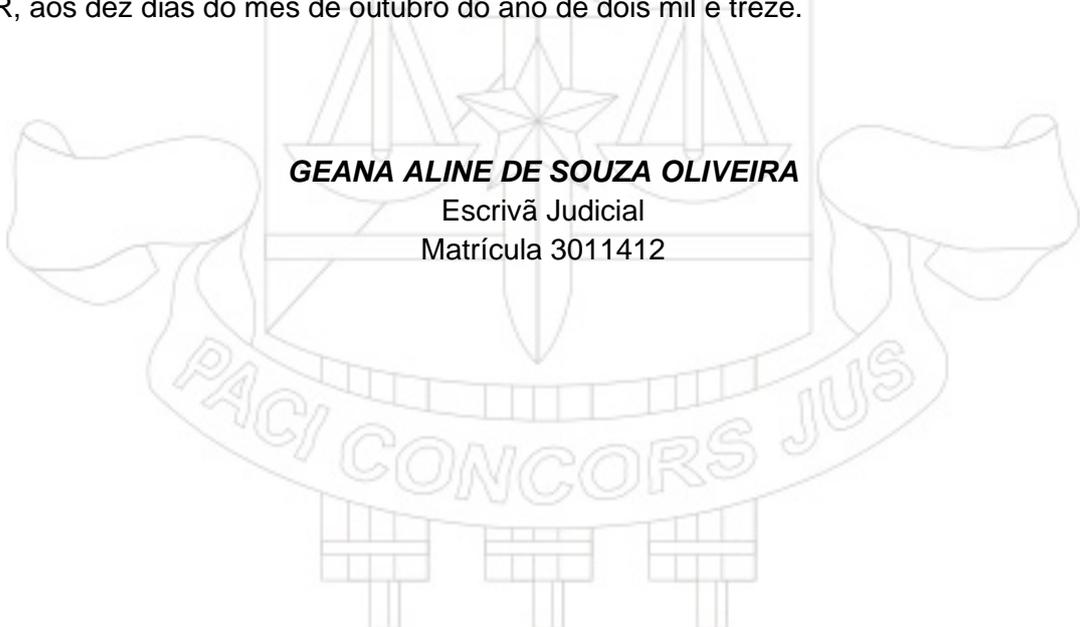
Matrícula 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.054941-5, que tem como acusado ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.04.1984, portador do RG. nº 219.051 SSP/RR, filho de Izete da Silva, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima LINDOMAR ALVES e art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com relação às vítimas FRANCISCO BARROS DE LIMA e JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **FRANCISCO BARROS DE LIMA**, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 05.09.1981, natural de Itaituba/PA, portador do RG. nº 195.942 SSP/RR, filho de Marizete Barros de Lima, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Com base no veredicto descrito, CONDENO ITAMAR DA SILVA às penas do art. 121, § 2º, I e IV e artigo 121, § 2º, IV c/c art. 14, II (duas vezes), todos do Código Penal Brasileiro. Assim, CONDENO o Réu ao cumprimento de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser iniciada, em regime fechado, dada a hediondez do crime e personalidade do Acusado, com relação à vítima LINDOMAR ALVES e a 08 (oito) anos de reclusão, a ser iniciada em regime semiaberto, com relação às vítimas FRANCISCO BARROS DE LIMA e JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE, segundo as razões já expostas anteriormente”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

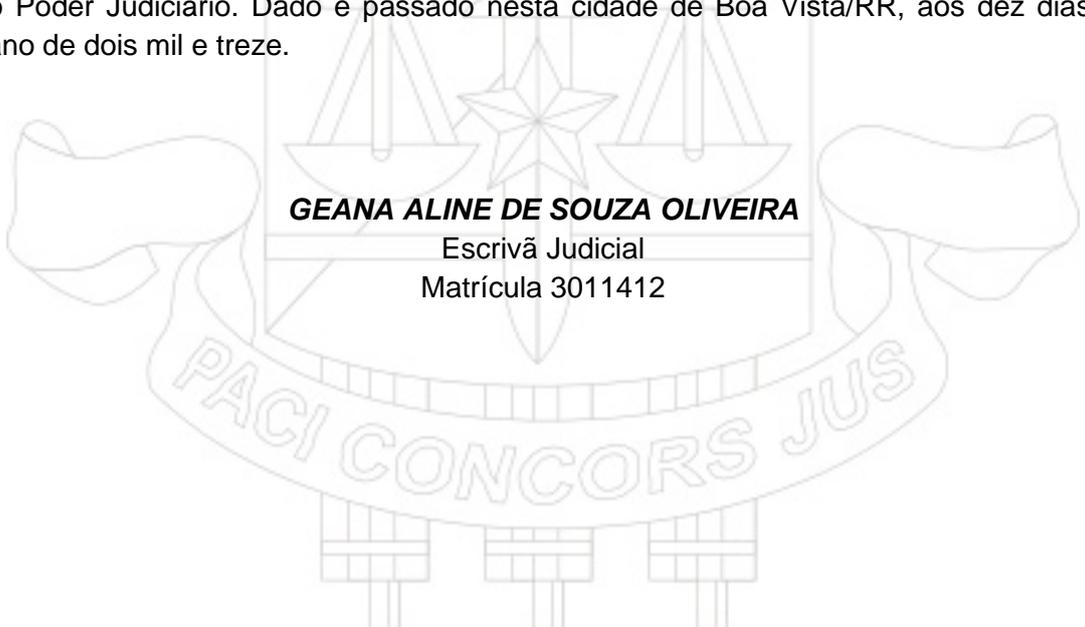
Matrícula 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.054941-5, que tem como acusado ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.04.1984, portador do RG. nº 219.051 SSP/RR, filho de Izete da Silva, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima LINDOMAR ALVES e art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com relação às vítimas FRANCISCO BARROS DE LIMA e JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE**, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido em 12.06.1982, natural de Caxias/MA, portador do RG. nº 203.011 SSP/RR, filho de Francisco Matos Duarte e de Maria das Dores Almeida Duarte, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Com base no veredicto descrito, CONDENO ITAMAR DA SILVA às penas do art. 121, § 2º, I e IV e artigo 121, § 2º, IV c/c art. 14, II (duas vezes), todos do Código Penal Brasileiro. Assim, CONDENO o Réu ao cumprimento de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser iniciada, em regime fechado, dada a hediondez do crime e personalidade do Acusado, com relação à vítima LINDOMAR ALVES e a 08 (oito) anos de reclusão, a ser iniciada em regime semiaberto, com relação às vítimas FRANCISCO BARROS DE LIMA e JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE, segundo as razões já expostas anteriormente". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 10/10/2013

Mem. 165/SI

Boa Vista, 10 de outubro de 2013

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estatística do mês de setembro /2013

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês de setembro/2013.

Respeitosamente,

SETOR INTERPROFISSIONAL**NÚCLEO CÍVEL****QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS****SETEMBRO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	TI	FS	C/A	IC	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	2	Habilitação para Adoção	0	0	0	0	0	0	2	2
	1	Petição	0	0	0	0	0	0	1	1
	3	Adoção	2	0	2	1	0	2	5	12
	2	Guarda	10	0	0	0	0	4	2	16
	4	Medida Protetiva	2	0	0	0	0	2	4	8
Subtotal	12		14	0	2	1	0	8	14	39

Intervenções Técnicas

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Caracaráí	1	Guarda	3	2	0	1	0	1	2	9
TOTAL GERAL DE PROCESSOS			13							
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS			48							

ATIVIDADES CORRELATAS	Reunião do Fórum de Defesa dos direitos das crianças e adolescentes.
----------------------------------	--

LEGENDA:

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudos)

TI – Técnicos da Instituição de Acolhimento

IC – Intervenções – Curso Preparatório

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
SETEMBRO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO – EXECUÇÃO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VF	VI	DT	
VIJ – BOA VISTA	0	Execução de Medida Socioeducativa	0	0	0	0	4	4
Subtotal	0		0	0	0	0	4	4

FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE MSE EM MEIO ABERTO (LAPSC)	QUANT	DOC. TEC	TOTAL DE ATIVIDADES
Participação em eventos	0	0	0
Visita Institucional	1	1	2
Reunião	2	0	2
	3	1	4

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	0
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	4

ATIVIDADES CORRELATAS	Supervisão em Estágio Remunerado não obrigatório (Serviço Social); participação em reunião - Convivência Familiar e Comunitária; participação em reunião do SI; participação em reunião do Comitê Est. De Mortalidade Materno Infantil e Fetal; Atuação em Pesquisa de Clima Organizacional; Capacitação – Programa Justiça Comunitária (2º módulo).
------------------------------	--

LEGENDA:**P/R** – Pais/Responsável**AJ** – Adolescente/Jovem**VD** – Visita Domiciliar**VI** – Visita Institucional**DT** – Documento Técnico (Relatório/ Parecer)

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO INFRAACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
SETEMBRO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	AJ	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	6	Apuratório de Ato Infracional	11	8	0	13	32
Subtotal	6		11	8	0	13	32

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	AJ	VD	DT	
Comarca de Caracará	1	Apuratório de Ato Infracional	0	0	0	1	1
Subtotal	1		0	0	0	1	1

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	7
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	33

ATIVIDADES CORRELATAS	Capacitação – Programa Justiça Comunitária (2º módulo)
	Curso: Relações Intra e Interpessoais e Administração de Conflitos e negociações.
	Reunião da Equipe Técnica do Setor Interprofissional

LEGENDA:**P/R** – Pais/Responsável**A/J** – Adolescente/Jovem**VD** – Visita Domiciliar**DT** – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 10/10/2013

PJEC 0400506-11.2013.8.23.0010 -

Autor: JOSEMAR RIBEIRO BATISTA

Advogado: Dr. Paulo Luís de Moura Holanda, OAB/RR 481

Réu: MUNICÍPIO DO CANTÁ

DESPACHO

Processo redistribuído, oriundo da 2ª Vara Cível.

Certifique-se o cartório se a parte autora foi devidamente intimada para a audiência designada. Em caso negativo, DETERMINO desde logo a designação de nova data para audiência de conciliação. Intime-se o advogado pelo DJE e se possível por meio mais rápido, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 30 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como o autoriza a Lei 12.153/09. Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95). Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito Titular do JESPFAZ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Jefferson Fernandes, intime-se o advogado, Dr. Paulo Luís de Moura Holanda, OAB/RR 481, acerca da audiência de conciliação designada nos autos supracitados, para o dia 03/02/2014, às 9h, na sala de audiências do Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo trazer o autor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no caso de ausência da parte.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2013

Hudson Luis Viana Bezerra

Escrivão Judicial

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/10/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0700519-20.2013.823.0047, que tem como requerente MOISES MENDONCA BARROS, e requerida MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BARROS ficando **CITADA**, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BARROS, brasileira, casada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0700508-88.2013.823.0047, que tem como requerente DEUZIMAR CABRAL DE SOUSA, e requerida MARIA SANTANA PEREIRA SOUSA ficando **CITADA**, MARIA SANTANA PEREIRA SOUSA, brasileira, casada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos

dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0700470-76.2013.823.0047, que tem como requerente JEAN REYSON MATOS DE CARVALHO, e requerida VANESSA FERREIRA DO NASCIMENTO CARVALHO ficando **CITADA**, VANESSA FERREIRA DO NASCIMENTO CARVALHO, brasileira, casada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0700479-38.2013.823.0047, que tem como requerente ADRIANA SILVA RODRIGUES MENDES, e requerido DIEGO BATISTA MENDES ficando **CITADO**, DIEGO BATISTA MENDES, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação

supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0700471-61.2013.823.0047, que tem como requerente A. A. R., e requerido ADERCIO ALVES ROSA ficando **CITADO**, ADERCIO ALVES ROSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/10/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 653, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da **19ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público - CNOMP**, na cidade de Natal/RN, no período de 29OUT a 03NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 881 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 10OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 699 – DA, de 09 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 882 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANTONIO FAGNER GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11OUT13, sem pernoite, para serviços de limpeza no novo prédio da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11OUT13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 700 – DA, de 09 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 883-DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, a serem usufruídas a partir de 07OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 884-DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, a serem usufruídas a partir de 29OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 031/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a regularidade do acúmulo de cargos públicos do servidor E.R.de S. C.

Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 040/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a regularidade de oferta da medicação ESPIRAMICINA.

Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2013.

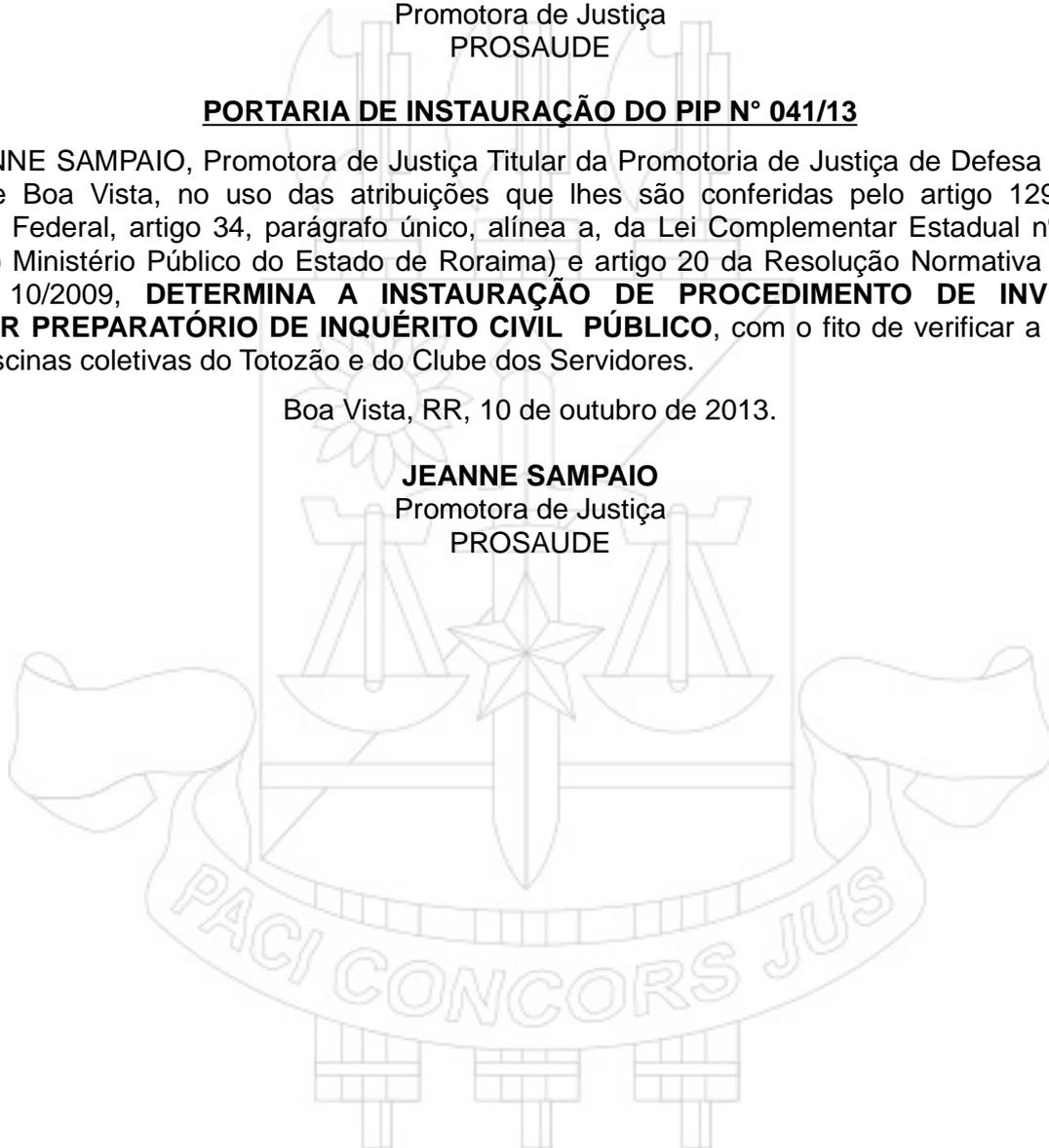
JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 041/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a qualidade da água das piscinas coletivas do Totozão e do Clube dos Servidores.

Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/10/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 701, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar os Servidores Públicos, ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, WALQUÍRIA ALVES DE JESUS e GABRIELLE CORREA TEIXEIRA, para, no período de 10 a 11 de outubro do corrente ano, viajarem a Comarca de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de assessorar o Defensor Público João Gutemberg Weil Pessoa, em mutirão de atendimentos na referida Comarca, com ônus

II - Designar o Servidor Público, JOSÉ COSTA PEREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, no período de 10 a 11 de outubro do corrente ano, transportando os Servidores Públicos acima designados, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 702, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para, excepcionalmente atuar na defesa da assistida T. da S. S., nos autos do processo nº 000107909-09.2013.8.23.0045, que tramita junto a comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 705, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para, no dia 09 de outubro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 152/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 706, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público RENATO OLIVEIRA DO VALLE (Assessor Especial I) para, no período de 10 a 11 de outubro do corrente ano, viajar ao município de Normandia, com a finalidade de realizar diligências junto ao referido Município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 707, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

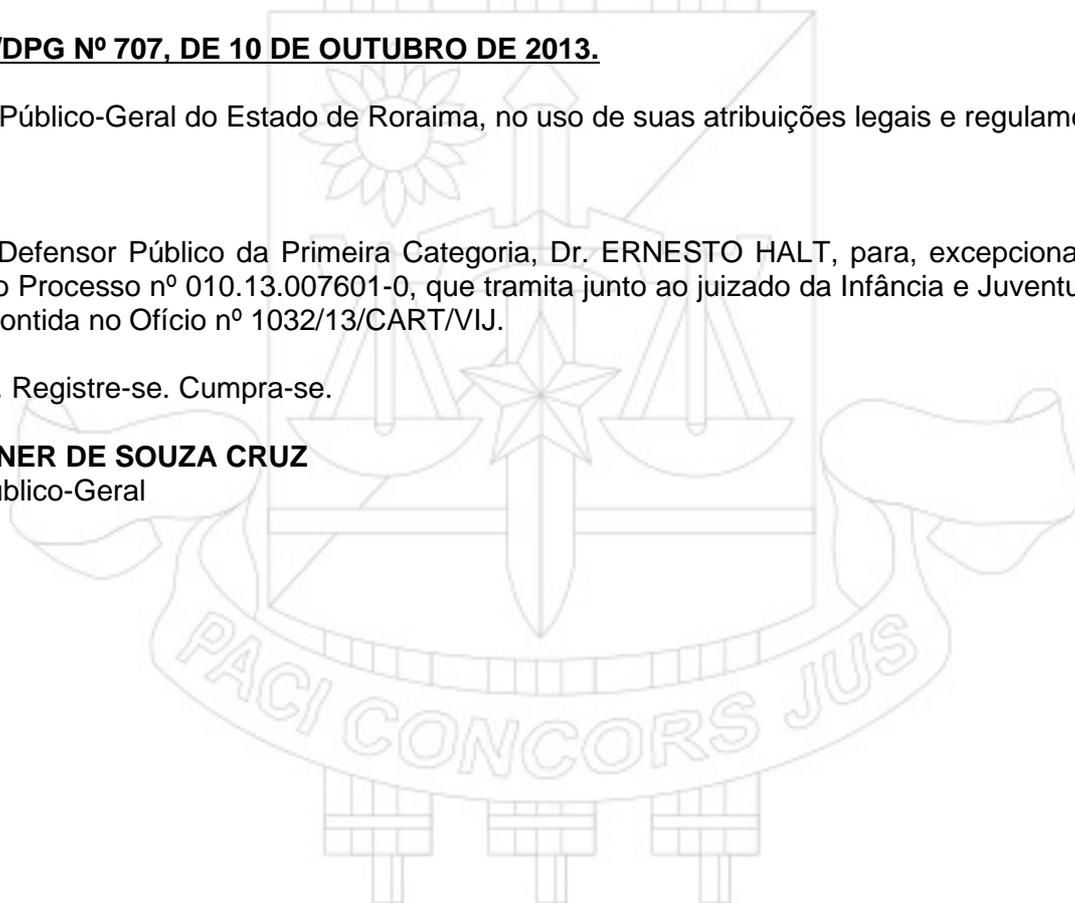
RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para, excepcionalmente, atuar nos autos do Processo nº 010.13.007601-0, que tramita junto ao juizado da Infância e Juventude, conforme solicitação contida no Ofício nº 1032/13/CART/VIJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 10/10/2013****EDITAL 378**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **HELIO DUARTE DE HOLANDA FILHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 96/2013/GP

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **AUGUSTO DANTAS LEITAO**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/10/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RÔMULO AURELIO BENICIO FERREIRA** e **JORDÂNIA DE SOUZA THOMÉ GUEDÉLHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Rita, Estado da Paraíba, nascido a 23 de janeiro de 1982, de profissão autônomo, residente Rua: Ministro Sergio Mota 1426 Bairro: Paraviana, filho de **MARCOS AURELIO DE SOUSA FERREIRA** e de **MARIA DE FÁTIMA BENICIO FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de setembro de 1979, de profissão funcionária pública, residente Rua: Ministro Sergio Mota 1426 Bairro: Paraviana, filha de **CLHINGER ANTONIO DE SOUZA GUEDELHA** e de **ROSEMERY DE SOUZA THOME GUEDELHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALVES DA SILVA** e **AURINETE FERNANDES CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 25 de novembro de 1953, de profissão autônomo, residente Rua: 09 n° 154 Bairro: União, filho de **PEDRO ALVES DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 5 de março de 1965, de profissão artesã, residente Rua: 09 n° 154 Bairro: União, filha de **** e de **SEBASTIANA FERNANDES CUNHA FILHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICHARDSON LOPES SILVA** e **GRACILENE CORDEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de setembro de 1989, de profissão torneiro mecânico, residente Rua: Raio Solar 424 Bairro: Joquei Clube, filho de **RONALTI LIMA SILVA** e de **MARIA ALDENORA LOPES SILVA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 4 de março de 1991, de profissão balconista, residente Rua: Raio Solar 424 Bairro: Joquei Clube, filha de **VICENTE ALVES DA SILVA** e de **FABIANA CORDEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MUADY ÂNGELO TEIXEIRA NASCIMENTO** e **KAROLINY DA SILVA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de janeiro de 1992, de profissão militar, residente Av. Abel Monteiro Reis 1132 Bairro: Pintolandia, filho de **MUADY AGUIAR NASCIMENTO** e de **MARIA DO CARMO PATRICIO TEIXEIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 14 de outubro de 1993, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Francisco Sales Vieira 585 Bairro: Santa Luzia, filha de **ANTONIO RODRIGUES PINTO** e de **MARIA LUCIA CARNEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OTANIEL DA COSTA RESENDE** e **MARIA ANTONIA ALVES SODRÉ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 5 de julho de 1976, de profissão representante comercial, residente Rua: Itajara 927 Bairro: Joquei Clube, filho de **INÁCIO MACHADO RESENDE e de LURDES DA COSTA RESENDE**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 19 de abril de 1979, de profissão supervisora de credito, residente Rua: Itajara 927 Bairro: Joquei Clube, filha de **LUIZ BISPO SODRÉ e de MARIA SATURNINA ALVES SODRÉ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CELSO HENRIQUE VIEIRA DE LIMA** e **AUDILENE DA CUNHA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 15 de setembro de 1986, de profissão Musico, residente Rua.Margarida Caland de Paiva n°2216 Pintolandia, filho de **JURANDYR VIEIRA DA COSTA e de MARIA JOSE DE LIMA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 21 de janeiro de 1991, de profissão do lar, residente Rua.Margarida Caland de Paiva n°2216 Bairro.Pintolandia, filha de **LOURIZEL APARECIDO DA COSTA e de FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO GUIMARÃES DA ROCHA** e **PRISCILA ANDRADE SANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 25 de setembro de 1983, de profissão gerente de oficina, residente Rua: Andromeda 524 Bairro: Cidade Satélite, filho de **OSWALDIR PACHECO DA ROCHA** e de **SELMA GUIMARÃES DA ROCHA**.

ELA é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 8 de julho de 1988, de profissão , residente Rua: Andromeda 524 Bairro: Cidade Satélite, filha de **FLÁVIO ROBERTO TADIM SANDES** e de **LUCIANA LOURO ANDRADE SANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OZÉIAS PEREIRA DA SILVA** e **KATIUSSIA TAMIRIS GOMES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caiapônia, Estado de Goiás, nascido a 16 de outubro de 1975, de profissão funcionário público, residente Rua: Prof. Cloves Sousa 223 Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOÃO PEREIRA DA SILVA** e de **TEREZINHA DE PAIVA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de junho de 1992, de profissão autônoma, residente Rua: Prof. Cloves Sousa 223 Bairro: Cinturão Verde, filha de **FRANCISCO FEITOSA DE LIMA SILVA** e de **MARIA IRACY GOMES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANDERLEY QUARESMA CAETANO** e **LESSANDRA SOBENK**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 29 de janeiro de 1979, de profissão bancário, residente Rua: Sete de Setembro 58 Bairro: Cinturão Verde, filho de ***** e de **MARIA DO CARMO QUARESMA CAITANO**.

ELA é natural de Irati, Estado do Paraná, nascida a 22 de agosto de 1986, de profissão autônoma, residente Rua: Sete de Setembro 58 Bairro: Cinturão Verde, filha de **BENJAMIM SOBENK** e de **SALETE ALICE SOBENK**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO FURTADO BARBOSA** e **NAYA KELLEN MESQUITA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de dezembro de 1981, de profissão funcionário público, residente Rua: Carlos Natrodt 687 Bairro: Liberdade, filho de **PAULO ROBERTO BARBOSA** e de **JULIETA FURTADO BARBOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de setembro de 1984, de profissão funcionária pública, residente Rua: Carlos Natrodt 687 Bairro: Liberdade, filha de **JOSÉ AMÉRICO BARROS** e de **LEONETE PEIXOTO DE MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIOGO RODRIGUES DA SILVA** e **CELIANE DA COSTA VIEIRA AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, nascido a 15 de julho de 1992, de profissão Atendente de Farmácia, residente Rua Petropolis, 7, Centro, Alto Alegre, filho de **JOSE LIMA DA SILVA** e de **DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 29 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente Rua Petropolis, 7, Centro, Alto Alegre, filha de **RAIMUNDO PEREIRA AGUIAR** e de **CÉGINA DA COSTA VIEIRA AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WISTON MARCIO SOUZA DE LIRA** e **SILVIA MARIA DA SILVA VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido a 17 de maio de 1969, de profissão funcionário público, residente Rua Aureo Cruz, 907, Buritis, filho de **WILLIAM MACHADO DE LIRA** e de **OLIVIA PERES DE SOUZA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 19 de setembro de 1973, de profissão pedagoga, residente Rua Aureo Cruz, 907, Buritis, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA** e de **MARIA HILDA SANTOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE RAMON GALLEGOS LUGO** e **MÔNICA SABINE SILVA ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ciudad Bolivar-Venezuela,, nascido a 29 de setembro de 1986, de profissão vendedor, residente Rua Universo, 2208, Bairro Raiar do Sol, filho de **MARCOS RAUL GALLEGOS MEZA** e de **AURISTELA DEL CARMEN LUGO DE GALLEGOS**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 28 de maio de 1987, de profissão estudante, residente Rua Universo, 2208, Bairro Raiar do Sol, filha de **RAIMUNDO FRAZÃO ANDRADE** e de **DULCILENE SILVA ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO JOSE ABRIL** e **SANDRA MARIA PAIVA DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracas-Venezuela,, nascido a 8 de março de 1976, de profissão comerciante, residente Rua Venezuela, 110, Bairro Vila Nova-Pacaraima, filho de **e de FLORANGEL ABRIL DAZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de março de 1967, de profissão comerciante, residente Rua. Venezuela, 110, Vila Nova-Pacaraima, filha de **LEÔNCIO BARBOSA DE ARAÚJO** e de **MARIA PAIVA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO XAVIER DOS SANTOS** e **JACKELINE NUNES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 12 de novembro de 1986, de profissão carpinteiro, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 1611, Senador Hélio Campos, filho de **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS** e de **SABINA XAVIER DOS SANTOS**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 18 de abril de 1992, de profissão atendente comercial, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 1611, Senador Hélio Campos, filha de e de **MARLENE NUNES DE SOUSA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JACKSON DE ALCANTARA BATISTA** e **KEYLA CRISPIM DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luis do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 1 de janeiro de 1983, de profissão secretário de escola, residente Rua Luiz Tavares da Silva, 1574, Santa Luzia, filho de **ADALBERTO DE MELLO BATISTA** e de **MARIA BENTA DE ALCANTARA**.

ELA é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascida a 6 de abril de 1990, de profissão do lar, residente Rua Luiz Tavares da Silva, 1574, Santa Luzia, filha de **LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA** e de **NORCÉLIA CRISPIM DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMOEL JOSE BRITO VIEIRA** e **NIVIA SILVA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Óbidos, Estado do Pará, nascido a 6 de junho de 1972, de profissão condutor de emergência, residente Rua D S/N, Vila Nova, Pacaraima, filho de **** e de **ANA MARIA BRITO VIEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de janeiro de 1989, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua D, S/N°, Vila Nova - Pacaraima, filha de **MARCOS ALBERTO SOUZA RIBEIRO** e de **ELCY SILVA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROZINALDO PEREIRA BARROS** e **LUANA RÉGIA DE OLIVEIRA CHAMPAM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Bento, Estado da Paraíba, nascido a 2 de agosto de 1977, de profissão gerente comercial, residente Rua Professor Macedo, 60, Liberdade, filho de **ANTONIO BARROS DE ARAUJO** e de **MARIA NUNCIA PEREIRA BARROS**.

ELA é natural de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, nascida a 6 de agosto de 1980, de profissão agricultora, residente Rua Francisco Silveira, 139, Bairro Bosque do Piranhas, filha de **LUIZ ALVES DE OLIVEIRA** e de **RITA FRANCISCA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURILIO RODRIGUES DA SILVA** e **HOZANA DA COSTA RESENDE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 5 de agosto de 1967, de profissão vendedor externo, residente Rua: Solon Rodrigues Pessoa 2182 Bairro: Santa Luzia, filho de **GONÇALO PEREIRA DA SILVA** e de **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 27 de abril de 1978, de profissão vendedora, residente Rua: Solon Rodrigues Pessoa 2182 Bairro: Santa Luzia, filha de **INACIO MACHADO RESENDE** e de **MARIA DE LURDES DA COSTA RESENDE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2013

